

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO  
DE SEGURANÇA PÚBLICA

**IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ENSINO A DISTÂNCIA NA PMGO**

DANIEL FREIRE REZENDE – CAP QOPM  
PAULO CEZAR LOPES – CAP QOPM

GOIÂNIA  
2013

DANIEL FREIRE REZENDE – CAP QOPM  
PAULO CEZAR LOPES – CAP QOPM

## **IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ENSINO A DISTÂNCIA NA PMGO**

Monografia elaborada e apresentada à Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, para atender exigência do currículo do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP/2013).

GOIÂNIA  
2013

R467 i Rezende, Daniel Freire.  
Implantação da rede de ensino a distância na PMGO / Daniel Freire Rezende;  
Paulo Cezar Lopes. - - Goiânia, 2013.  
91 f. : il. ; enc.

Trabalho Técnico-Científico (especialização) – Polícia Militar do Estado de  
Goiás, Comando Academia de Polícia Militar, 2013.  
Inclui bibliografia.  
Orientador: Clives Pereira Sanches

1. Polícia Militar de Goiás – Ensino a distância. 2. Ensino a distância – implan-  
tação. I. Lopes, Paulo Cezar. II. Sanches, Clives Pereira. III. Título.

CDU:37.018.43:356.35(817.3)



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
CEGESP / 2013

**Atestado de conformidade com a Avaliação Final do TCC CEGESP / 2013**

**Orientador de Conteúdo:** Maj QOPM Clives Pereira Sanches

**Orientador e Avaliador de Metodologia:** Maj QOPM Virgílio Guedes da Paixão

**Avaliador de Conteúdo:** Cel QOPM Júlio Cesar Motta Fernandes

**Avaliador de Conteúdo:** Ten Cel QOCBM Durval Barbosa de Araújo

**Avaliador Gramatical:** Cel QOPM Carlos Antônio Borges

**Tema da Monografia:** Implantação da rede de ensino a distância na PMGO

**Discentes:** Cap QOPM Daniel Freire Rezende  
Cap QOPM Paulo Cezar Lopes

\_\_\_\_\_  
Cap QOPM Daniel Freire Rezende

\_\_\_\_\_  
Cap QOPM Paulo Cezar Lopes

Atestamos que o presente trabalho está em conformidade com as observações feitas por ocasião da sua avaliação final.

Goiânia \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2013.

\_\_\_\_\_  
Maj QOPM Clives Pereira Sanches

\_\_\_\_\_  
Maj QOPM Virgílio Guedes da Paixão

\_\_\_\_\_  
Cel QOPM Júlio Cesar Motta Fernandes

\_\_\_\_\_  
Ten Cel QOCBM Durval Barbosa de Araújo

\_\_\_\_\_  
Cel QOPM Carlos Antônio Borges

Dedicamos este trabalho a todos os policiais militares da reserva que doaram a melhor parte de suas vidas à Instituição, em nome de uma missão ainda carente de valorização, mas imprescindível para a sociedade e de nobreza inquestionável.

A eles, o nosso reconhecimento.

Agradecemos a Deus que nos tem dado  
apenas os fardos que conseguimos  
carregar, e por nos ter permitido  
aprender com os nossos erros.  
A Ele, toda honra e toda glória.

Aos nossos pais, que nos educaram  
para sermos homens bons.

Às nossas esposas, filhos e familiares  
pela compreensão, paciência e carinho.

## **RESUMO**

Foi objeto de estudo neste trabalho a implantação de rede de ensino a distância na PMGO com investigação técnica da viabilidade econômica e compatibilidade pedagógica de ambientes virtuais de aprendizagem na internet para a formação e o aperfeiçoamento de policiais militares, considerando a visão do efetivo sobre o assunto, através de pesquisa de campo. Também se analisou fatores relacionados à necessidade de deslocamento do efetivo à capital do Estado, vantagens e desvantagens de se trazer esse efetivo à APM, formando reserva tática de efetivo de pronto emprego e se as fraudes possíveis no sistema virtual poderiam contraindicar a adoção do modelo, numa abordagem original em relação a inúmeros trabalhos já elaborados sobre a matéria.

Palavras-chave: Polícia Militar, Ensino a Distância, Implantação de rede EaD, Viabilidade, Compatibilidade pedagógica, Deslocamentos, Fraudes.

## **ABSTRACT**

In this research, the object of study was the implantation of network distance education in PMGO with technical research of the economic availability and pedagogical compatibility of virtual learning environments on the Internet for education and training of military police officers, considering the view of the police troop about it through field research. Were also analyzed factors related to the need for police troop of displacing to the state capital, advantages and disadvantages of bringing this troop to APM, constituting tactical reserve of ready use and also the possible frauds in virtual system could contraindicate the adoption of the model , an original approach regarding the numerous studies already done about the matter.

**Key words:** Military Police, Distance Education, Implantation of Distance Education Network Deployment, availability, pedagogical compatibility, Displacements, Frauds.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Aceitabilidade da Tropa .....	23
Gráfico 2 – Familiaridade com o Sistema EaD .....	26
Gráfico 3 – Compatibilidade de Disciplinas com o Sistema EaD .....	32
Gráfico 4 – Distribuição do efetivo entre capital e interior .....	38
Gráfico 5 – Necessidade de deslocamento à APM.....	42
Gráfico 6 – Prática de fraudes nas redes de EaD.....	46

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

APM – Academia de Polícia Militar

EaD – Ensino a distância

GEAD – Gerência de Ensino a Distância

PMGO – Polícia Militar do Estado de Goiás

SAESP – Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública

SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública

SSP – Secretaria de Segurança Pública

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O EAD.....</b>	<b>14</b>
1.1 Evolução histórica no mundo .....	14
1.2 O EaD no Brasil.....	16
1.3 EaD na Segurança Pública: situação atual.....	16
1.4 Importância de adoção.....	18
1.5 Ambientes Virtuais de Aprendizagem.....	20
<b>2 VIABILIDADE DE ADOÇÃO DO SISTEMA EAD NA PMGO.....</b>	<b>22</b>
2.1 Aceitabilidade da tropa.....	22
2.2 Polos descentralizados.....	24
2.3 Coordenação pedagógica.....	28
2.4 Conteúdos, tutorias e web design .....	29
<b>3 COMPATIBILIDADE PEDAGÓGICA .....</b>	<b>31</b>
3.1 Pilares da educação.....	33
3.2 Matriz curricular nacional .....	36
<b>4 NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DE EFETIVO À CAPITAL .....</b>	<b>38</b>
4.1 Ônus suportados pelos PM .....	39
4.2 Vantagens e desvantagens .....	39
4.3 Reserva tática de efetivo.....	43
<b>5 FRAUDES NO SISTEMA EAD E VERIFICAÇÃO DE APREDIZAGEM</b>	<b>45</b>
5.1 Sistemas de segurança .....	47
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>51</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

A cada dia que se passa a sociedade tem exigido, com legitimidade, a excelência no serviço prestado pelos órgãos públicos e seus servidores. Com a Polícia Militar não é diferente. A qualidade e eficiência são indispensáveis na prestação dos serviços de nossa corporação à população do Estado de Goiás. Considerando que há uma relação direta de proporcionalidade entre a formação profissional do efetivo e a qualidade do serviço colocado à disposição das pessoas, é que se fez necessária a investigação de formas mais modernas e menos onerosas de se qualificar os recursos humanos de nossa sesquicentenária Polícia Militar.

Com este mote decidiu-se pela investigação e estudo do tema: Implantação da rede de ensino a distância na PMGO. A pesquisa teve enfoque em questões ainda não tratadas em outros trabalhos congêneres e buscou sintetizar aspectos alusivos a custos de implantação, viabilidade e adequação pedagógica, necessidade de deslocamento de efetivo à Academia de Polícia Militar e verificação das possibilidades de se superar as fraudes nos sistemas de ensino a distância que possam prejudicar a adoção dos ambientes virtuais de aprendizagem.

O trabalho se consubstanciou predominantemente em pesquisa bibliográfica, buscando-se a similaridade, através de estudos comparados, entre sistemas de ensino a distância já implantados, inclusive na própria Secretaria de Segurança Pública. Analisou-se a viabilidade, necessidade e aplicabilidade de experiências genericamente satisfatórias às particularidades do ensino policial militar, que demanda uma série de especificidades. Para isso, valemo-nos de raciocínio dedutivo.

Foi feita pesquisa de campo com questionário de respostas fechadas, organizadas segundo gradação própria em cada quesito e de modo a abranger todas as respostas possíveis e relevantes à pesquisa. A meta prevista em projeto de se alcançar amostra considerável do efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás foi atingida, perquirindo-se 565 alunos matriculados nos vários cursos da APM, neste semestre, o que representa mais de 5% do efetivo total da corporação.

A tabulação dos dados obtidos respeitou parâmetros indutivos lógicos, de modo que as informações globais da corporação foram conhecidas pela análise ponderada dos resultados, considerando-se as discrepâncias possíveis relacionadas às diferentes atividades

exercidas pelos policiais, seus locais de trabalho e, especialmente, devido ao local de residência de cada um em relação à capital.

No que concerne à investigação de necessidade e previsão de custos prevaleceu o estudo quantitativo, quase que puramente, não voltado ao cálculo em si, mas fazendo-se referência a tudo que pode implicar incremento de despesas na implantação de projeto. Em relação à viabilidade de uso e adequação pedagógica dos ambientes virtuais de aprendizagem para a instrução dos alunos em matérias eminentemente policiais e militares a abordagem foi qualitativa. Em ambos os casos, com visão de pesquisa aplicada para subsidiar decisão do comando na implantação de sistema de EaD na PMGO.

No primeiro capítulo ocupamo-nos de mencionar os aspectos gerais relacionados ao ensino a distância, o histórico deste modal no mundo, no Brasil, relacionando-se os tipos de EaD, além da análise da situação atual no âmbito da Secretaria de Segurança Pública. Abordou-se a importância da adoção do sistema e por fim conceituamos o que seria ambiente virtual de aprendizagem (AVA).

O segundo capítulo trouxe à baila a questão da viabilidade de implantação de rede EaD própria na PMGO com enfoque nos custos com a criação e manutenção de infraestrutura de telemática, instalação de polos descentralizados para apoio aos alunos, como ficaria a questão da coordenação pedagógica dos cursos *on line*, o pagamento de tutores, conteúdos e demais auxiliares. Foi abordada também a questão da aceitabilidade pela tropa.

Para este último aspecto e outros variados objetos de análise no presente trabalho é que foi realizada a pesquisa de campo com mais de 560 (quinhentos e sessenta) alunos na APM, que foram convidados a responder questionário fechado sobre temas relacionados à EaD.

Na terceira fase do trabalho foi objeto de estudo a compatibilidade das disciplinas que ocupam lugar nos mais variados cursos da PMGO com as possibilidades do sistema EaD. Foi alvo de análise questões pedagógicas e de perfil profissiográfico do policial. Como compatibilizar o sistema EaD com as competências atitudinais e operativas que se esperam legitimamente das ações formativas dos agentes de segurança pública? Pelo exíguo tempo, não se aprofundou nas questões puramente pedagógicas, voltadas mais a trabalhos da área de educação, mas acreditamos que suficientemente foi abordado o tema com relevância ao presente trabalho, mormente, com a análise dos pilares da educação e a correlação com a matriz curricular nacional da SENASP.

Posteriormente passou-se o enfoque à necessidade de deslocamento dos policiais à Academia de Polícia Militar em nossa capital para frequentarem os cursos oferecidos de formação e aperfeiçoamento. Buscou-se entender e elencar os ônus suportados pelos policiais, analisar quais as vantagens e desvantagens de se trazer o homem à nossa casa de ensino e qual a necessidade de se ter na capital reserva tática de efetivo para pronto emprego.

No último capítulo de conteúdo foi objeto de investigação as formas de fraudes no sistema EaD e como isso pode influenciar na decisão de se implantar rede na PMGO.

## 1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O EAD

### 1.1 Evolução histórica no mundo

O ensino a distância não tem sua origem com os cursos disponibilizados pela rede mundial de computadores, ao contrário do que se possa pensar apressadamente nos dias de hoje. Na verdade, com o próprio desenvolvimento da escrita e da imprensa foram também se desenvolvendo as possibilidades de transmissão do conhecimento. Num primeiro momento, a correspondência, encaminhando material didático, era a forma conhecida de ensino a distância, podendo se observar já nesta época o que pode se qualificar como tal. O professor num determinado local transmite seu conhecimento a alunos que estão noutro local diferente e distante. Estima-se que formalmente esse método de ensino surgiu nos Estados Unidos da América por volta da década de 1880 com o aprimoramento e regularidade dos serviços postais (FERREIRA E FONSECA, 2008, p. 18).

As pessoas, cada vez mais atarefadas e por inúmeros outros fatores, receberam de bom grado a ideia de poderem se aperfeiçoar no próprio ambiente de trabalho ou em casa com autonomia de horários e a busca por este sistema cresceu consideravelmente. Em 1883 o estado de Nova York autorizou a Chautauqua Correspondence College a conferir diplomas e outorgar grau de bacharel por correspondência (BITTNER e MALLOORY apud FERREIRA e FONSECA, 2008, p. 18).

A Europa, e especialmente Inglaterra e França, também experimentavam, à época, o avanço do ensino à distância por correspondência. Todavia, apenas cursos mais técnicos eram oferecidos, como línguas estrangeiras e taquigrafia, mas, ainda assim, por volta dos anos 1840 foram criadas escolas especializadas em ensino a distância com forte fito nas vantagens econômicas promissoras da modalidade pela grande procura por parte de pessoas em locais onde antes a educação formal era inacessível.

A correspondência teve seu lugar de destaque e até hoje é muito útil para o envio de materiais didáticos, porém, a segunda geração da educação a distância tem como meio de transmissão do conhecimento o rádio e a televisão e data das primeiras décadas do século XX nos anos de 1930. A princípio, os sistemas de radiodifusão e televisados enfrentaram certo descrédito pela falta de seriedade que pode ser atribuída à gênese da televisão com forte enfoque no entretenimento. Entretanto, o grande potencial deste meio e o alcance de massa fez crescer seu uso por instituições de ensino e o meio se estabeleceu forte-

mente. Temos até os dias hoje canais especializados na exibição de programas educativos e cursos completos pela televisão. Neste sistema, como na correspondência, não há interação entre professores e alunos. Os cursos são desenvolvidos em linguagem acessível com o uso dos recursos disponíveis de animação e gráficos e cabe ao aluno assisti-los. Este sistema, por televisão e rádio, na verdade suplementava o envio do material didático e se afastava um pouco da lógica conceitual da educação a distância, considerando que o aluno deveria ter disciplina de horário um tanto quanto apurada, sob pena de se perder a transmissão das aulas, retirando-lhe a independência do autodidatismo.

Com base nisso e com os avanços das tecnologias disponíveis surgiram os primeiros cursos através de vídeo aulas, que consistia no encaminhamento ao aluno de fitas magnéticas para que ele pudesse usufruir das possibilidades audiovisuais dessa tecnologia, mas com a comodidade da administração de horários. Isso por volta dos anos de 1960. Ferreira e Fonseca abordam o tema esclarecendo que a terceira geração foi marcada por uma abordagem sistêmica do ensino a distância:

O final da década de 1960 e início da de 1970 formaram um período de mudanças importantes na educação a distância, resultante de diversas experiências com novas modalidades de organização da tecnologia e de recursos humanos, conduzindo a novas técnicas de instrução e a uma nova teorização da educação. As duas experiências mais importantes foram o Projeto AIM da University of Wisconsin e a Universidade Aberta da Grã-bretanha.

O propósito do Projeto Mídia de Instrução Articulada era agrupar várias tecnologias de comunicação, a fim de oferecer um ensino de alta qualidade e de custo reduzido a alunos não universitários. As tecnologias incluíam guias de estudos impressos e orientação por correspondência, transmissão por rádio e televisão, audiotapes gravados, conferências por telefone, kits para experiências em casa e recursos de uma biblioteca local. A ideia do AIM, segundo Wedemeyer e Najem (1969, p. 40), era que a equipe de criação devia ser formada por profissionais versados em instrução, peritos em tecnologias e especialistas em conteúdo (FERREIRA E FONSECA, 2008, p. 21).

A quarta geração se assemelha muito a essa nos ideais, mas com o diferencial de que o computador ligado em rede é o meio que sozinho substitui todas as outras tecnologias de até então. A internet e as transmissões por satélite inovaram no quesito interação possibilitando as teleaulas, onde o professor num lugar do globo pode instantaneamente responder a uma dúvida do aluno em outro lugar completamente diferente. Essa é a realidade atual e foco do presente trabalho.

## 1.2 O EaD no Brasil

No Brasil, a evolução do EaD não foi diferente, apesar de um pouco mais tardia. A televisão teve boa aceitação, mas, pelo alto custo, atingiu apenas parcela da população mais abastada. É sabido que a televisão nos idos de 1940 era artigo de luxo. A Rádio e TV Tupi foram as pioneiras na transmissão de conteúdo educativo e logo foram acompanhadas por outras emissoras, ocasião em que surgiram os telecursos, programas de grande sucesso até os dias atuais na formação profissional, com o apoio de entidades como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) em parceria com as redes transmissoras de televisão.

O Brasil ainda padece de certo atraso no quesito tecnologia e pesquisas esparsas dão notícias de que temos ainda banda larga de velocidade baixa, em relação a países mais desenvolvidos, e o próprio acesso ao computador ainda não é universal.

No que pese essa realidade, muitas instituições de ensino superior brasileiras se valem de redes de ensino a distância para ministrarem seus cursos de bacharelado e até de pós-graduação. O EaD está modificando todas as formas de aprendizagem, inclusive as presenciais que usam com muito mais frequência os métodos semipresenciais, flexibilizando a presença física e reorganizando os espaços e tempos. Boa parte dos avanços se deve inclusive à Universidade Aberta do Brasil (UAB) que fez propalar o uso do EaD por instituições de ensino superior (MORAN, 2011, p. 46).

Impossível não mencionar o Instituto Universal Brasileiro pelo pioneirismo em relação ao método remoto. Fundado nos idos de 1941, a maior escola do gênero, entre os anos de 1960 e 1980, valia-se da primeira geração do EaD com a distribuição de materiais didáticos por correspondência chegando a ter mais de 10 polos em São Paulo àquela época. Nos dias atuais possui apenas dois polos e atua fortemente com os cursos via web, o que é extraído do próprio portal do Instituto na rede mundial de computadores (IUB, 2013, p. 1).

## 1.3 EaD na Segurança Pública: situação atual

No âmbito da segurança pública a experiência mais vultosa, sem sobre dúvidas, trata-se da Rede de Ensino a Distância da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) vinculada ao Ministério da Justiça, que desde 2005 oferece cursos pela internet aos profissionais da área, gratuitamente em ciclos quadrimestrais. O sítio da SENASP na inter-

net dá a notícia que a cada ciclo cerca de 100 mil agentes de segurança são inscritos nos mais variados cursos relacionados à área de Segurança Pública.

A Academia de Polícia Militar vale-se da rede para complementação das grades curriculares de quase que todos os cursos atualmente oferecidos presencialmente. O aluno matriculado nos cursos regulares fica obrigado a frequentar também disciplinas *on line* pela rede de EaD da SENASP. Ressalte-se que a rede de EaD da SENASP ainda não dispõe de cursos completos de formação ou aperfeiçoamento. O foco da rede é apenas a qualificação específica em temas particulares, isto é, não há na rede, por exemplo, um curso de formação de agente penitenciário, e sim cursos como: introdução à atividade de inteligência ou análise criminal.

A Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado de Goiás criou em sua estrutura a Gerência de Ensino a Distância com o propósito de criar também aqui em nosso Estado uma rede de EaD, através da aprovação da Lei n. 17.687, de 29 de junho de 2012. A Gerência já possui sítio próprio na internet e endereço para acesso ao ambiente virtual de aprendizagem. No entanto, ainda estão em fase de implantação os cursos propriamente ditos. No que tange à estruturação de polos descentralizados e de infraestrutura de rede e telemática a GEAD vale-se apenas de termo de cooperação técnica formulado para parceria com a própria SENASP, que já possui telecentros em alguns de nossos municípios.

O sítio da GEAD na internet já está pronto e possui domínio próprio hospedado no portal da Secretaria Estadual de Segurança Pública, de onde o aluno pode acessar a página do ambiente virtual de aprendizagem eleito, qual seja, o Moodle, do qual trataremos a seguir. Em entrevista com oficial da PMGO encarregado de participar do planejamento deste projeto como membro de comissão especial, coincidentemente orientador deste trabalho acadêmico, verificamos que já há turma em andamento para a formação de tutores e habilitação para a plataforma Moodle.

É meta da GEAD a disponibilização num primeiro momento dos denominados, segundo entrevistado, POP SEG, procedimentos operacionais que demandam normalmente intervenção de vários órgãos da pasta, a exemplo das ações num acidente de trânsito que, onde numa única ocorrência ter-se-á a adoção de providências por parte da PMGO, no primeiro atendimento, do Corpo de Bombeiros no resgate pré-hospitalar, da Polícia Civil no caso de homicídios, por exemplo, e ainda da polícia técnico-científica para a realização de levantamentos periciais.

A comissão especial da PMGO para o desenvolvimento da GEAD ainda nos esclareceu que há proposta já formulada no sentido de que o primeiro curso a ser oferecido especificamente para policiais militares será referente a certa parte de nosso Guia de Procedimentos Operacionais Padronizados, o módulo III, que trata de conteúdo eminentemente teórico e já formatado no próprio guia de forma remissiva, o que facilita o desenvolvimento de interface nos AVA, além do que, tem-se nesta parte do manual conteúdo pronto, fechado, padronizado e muito pouco suscetível de divergências doutrinárias. Corroborando a experiência do entrevistado que nos mencionou que tais processos já são ministrados no método presencial somente em sala de aula, isto é, ainda que presencial, é feito valendo-se os instrutores de estratégia de ensino/aprendizagem baseada somente na exposição pura dos conteúdos, sem oficinas ou laboratórios pela própria natureza teórica dos teores (SANCHES, 2013).

#### **1.4 Importância de adoção**

A educação a distância é uma realidade e faz parte de cada vez mais significativo número de instituições de ensino, inclusive superior. As facilidades trazidas pelos avanços tecnológicos na área da informação possibilitam vencer distâncias enormes em frações de segundo. A rede mundial de computadores (internet), conjugada com o acelerado desenvolvimento da telemática e da telefonia móvel, revolucionou a humanidade permitindo o acesso ao conhecimento de qualquer lugar e a qualquer momento. Sobre tudo o que se possa pensar, há artigo publicado na internet, de receitas culinárias à fabricação de artefatos explosivos.

O potencial da informática, ou melhor, da criatividade humana, não encontra limites. Todos os dias experimentamos novas tecnologias e novas opções que facilitam nossas vidas. O conceito de obsoleto nos assusta com muito mais brevidade e é comum observar-se pessoas que não conseguem acompanhar a era da informação. Ocorre, no entanto, que as pessoas isoladamente consideradas conseguem sobreviver alheias às inovações do mundo da informática. As corporações, todavia, jamais. Estão fadadas ao fracasso se não acompanharem as modernas tecnologias. No mundo empresarial, onde tempo é dinheiro, as instituições que não acompanharem o processo de desenvolvimento das novas

tecnologias assistirão à retaguarda o avanço das sociedades empresárias preocupadas com a modernidade.

Neste contexto, tem-se percebido que as grandes instituições e corporações empresariais têm adotado, com muita frequência, para a qualificação e aperfeiçoamento de seus colaboradores, os ambientes virtuais de aprendizagem. A Administração Pública, inclusive para cumprimento do postulado constitucional de eficiência, não pode desprezar as ferramentas disponíveis no espaço cibernético. O servidor público, tal qual o funcionário de uma grande empresa, ou até mais, deve estar constantemente se aperfeiçoando e se qualificando para melhor desempenhar suas atividades e prestar um serviço de qualidade ao cidadão.

A Polícia Militar, mormente por ser a instituição estatal mais capilarizada, presente em todos os municípios do Estado de Goiás, deve se valer dos métodos de ensino a distância para atingir níveis satisfatórios de tempo, padronização e qualidade na instrução de seus efetivos. A Academia de Polícia Militar, órgão centralizado de execução da política de ensino da instituição, já tem se valido de métodos de ensino à distância para a formação e aperfeiçoamento de policiais militares. A experiência de nossa casa de ensino, no entanto, resume-se atualmente à utilização dos cursos oferecidos pela rede de ensino a distância da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), vinculada ao Ministério da Justiça. Ressalte-se que os cursos pelo sistema de ensino a distância oferecidos na Academia de Polícia Militar (APM) não são substitutivos dos cursos presenciais e apenas complementam as aulas ministradas normalmente, isto é, pelo sistema pedagógico tradicional, na sede da unidade escola em nossa capital Goiânia, observando-se logicamente a pertinência, ou mais, a congruência temática.

Nesta atual conjuntura, podemos entender que o sistema de ensino a distância (EaD) tem sido subutilizado, já que se presta, num primeiro momento, para a padronização do conteúdo ministrado aos diversos cursos, fortalecendo e uniformizando as matrizes curriculares. Segundamente, no que se refere à possibilidade de administração do próprio tempo, o policial militar aluno possui certa autonomia para realizar a leitura dos módulos, participar de fóruns de discussão, entre outras ferramentas do EaD, como melhor lhe aprouver. No entanto, limitado ao ciclo em que estiver matriculado em razão do curso que de igual forma estiver frequentando na APM, ressalvadas algumas particularidades.

Quanto ao que alude à principal vantagem do sistema de EaD, consistente na possibilidade de se pulverizar o conhecimento nos mais diversos rincões do Estado, dispo-

nibilizando-se os conteúdos em qualquer lugar e a qualquer tempo, percebemos evidentemente que isso não tem sido contemplado nos cursos formais da APM. A política atual é de que o aluno policial militar frequente presencialmente os cursos na capital e como *plus*, “frequente” os cursos oferecidos pela rede EaD da SENASP que estão inclusos nos currículos de todos os cursos na APM.

### **1.5 Ambientes Virtuais de Aprendizagem**

Ambientes virtuais de aprendizagem, ou simplesmente AVA, são aplicativos de informática que, através de uma interface gráfica amigável, permitem a disponibilização de conteúdos pela rede mundial de computadores, além de possibilitarem o uso de ferramentas de interação como fóruns, salas de bate-bapo, ligações com materiais complementares, inclusive de fontes externas, exercícios virtuais e animações dentre outros instrumentos.

Esses aplicativos também permitem a administração dos cursos através dos controles de frequência, de leitura de módulos, participação em fóruns e, ainda, possibilitam o contato entre tutores e alunos através de correio eletrônico, painel de avisos ou chats.

Já estão disponíveis no mercado plataformas específicas, inclusive gratuitas, desenvolvidas especialmente para a elaboração de ambientes virtuais de aprendizagem. São os principais exemplos destes aplicativos o Moodle, o Blackboard e o TelEduc. Aquele primeiro é gratuito e de código aberto, isto é, pode ser melhorado e adaptado pelos próprios usuários. Os dois últimos são pagos e gozam de maior credibilidade no cenário de EaD no que toca à segurança e à assistência técnica (MORAN, 2011, p. 50).

Os capitães Granja e Welson, em trabalho monográfico apresentado à Academia de Polícia Militar para aprovação no CEGESP, sugeriram, para a criação de curso teórico do POP para os diversos cursos da PMGO, a plataforma Moodle:

É um pacote de software gratuito e livre para a construção de cursos e disciplinas na internet. O termo, numa tradução livre, significa: ambiente de aprendizagem dinâmico modular orientado a objeto. O ambiente Moodle dispõe de vários recursos, entre eles: fóruns de discussão, diários, glossários, tarefas, chats, questionários, onde o professor ou a instituição pode gerenciar cursos, provendo o planejamento, a implementação e a gestão do aprendizado, permitindo inclusive o uso em cursos a distância, semipresenciais ou para a publicação de materiais que complementem os cursos presenciais, a fim de atender aos objetivos pedagógicos do docente e às necessidades dos alunos (GRANJA e WELSON, 2011, p. 13).

O aplicativo Moodle, por conjugar boas ferramentas e instrumentos de interação e de avaliação com a sua gratuidade, é de fato boa opção para grande número de instituições de ensino, mormente as públicas, pela dificuldade e dependência de previsão nos orçamentos para a aquisição de licenças.

## **2 VIABILIDADE DE ADOÇÃO DO SISTEMA EAD NA PMGO**

Um projeto de implantação de rede de EaD em uma instituição, ao contrário do que se possa parecer apressadamente, demanda estudos detalhados de viabilidade, seja do ponto de vista de custos de implantação com infraestrutura de informática de polos descentralizados de apoio ao aluno até material didático, como do ponto de vista técnico e pedagógico, para a coordenação das atividades e qualidade do ensino e conteúdos.

Uma instituição sesquicentenária como a Polícia Militar, e em especial a Academia de Polícia Militar, que de igual forma já vem de longa data atuando na formação e aperfeiçoamento dos policiais militares, não pode se aventurar nessa seara sem um minucioso estudo prévio de análise ambiental, dentre outros, que garanta o sucesso do empreendimento. Os oficiais que cuidam do planejamento e execução das políticas de ensino na instituição não podem se aventurar correndo o risco de se adotar sistema de ensino a distância tendente ao fracasso.

Nesse diapasão, buscou-se com o presente trabalho estabelecer, através de pesquisa de campo com amostra de mais de 560 alunos em relação ao universo de pouco mais de cerca de 12.000 homens na PMGO, quais seriam os fatores necessários para a implantação efetiva e duradoura do sistema EaD na corporação, além, é óbvio, de revisão de literatura a respeito.

### **2.1 Aceitabilidade da tropa**

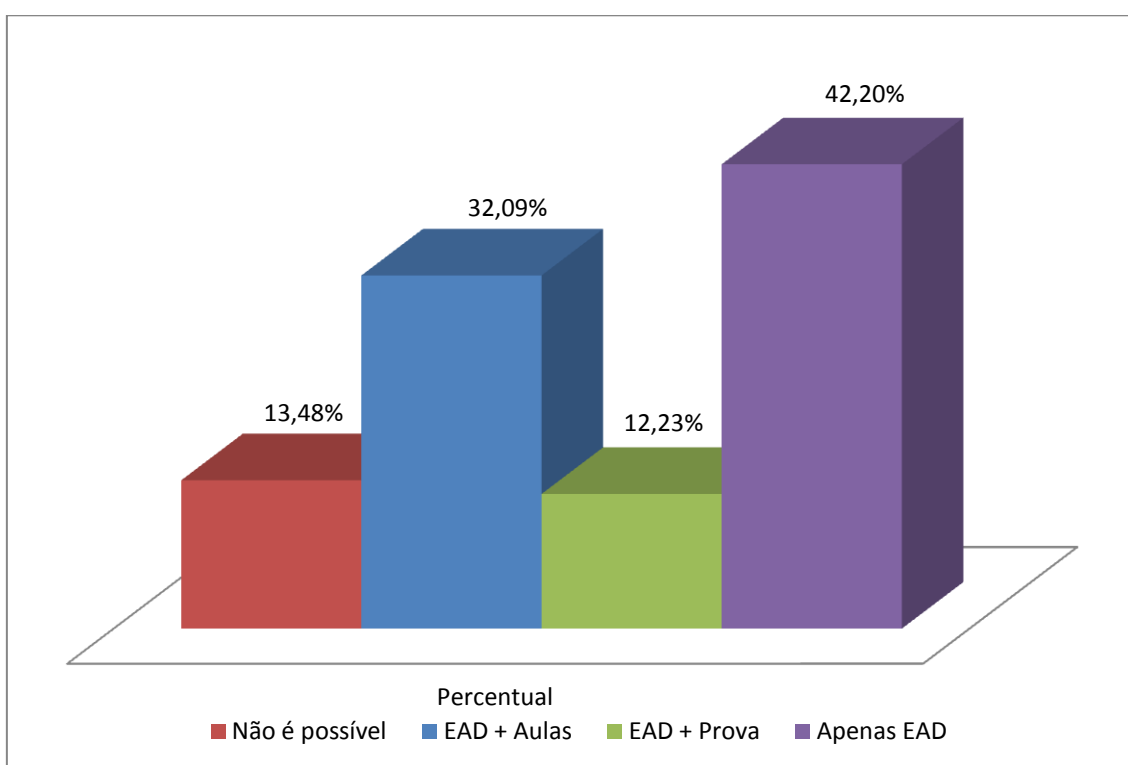
Ponto importante que não pôde ser relegado a segundo plano diz respeito à aceitação da tropa aos sistemas de EaD. No que pese a educação a distância ser uma realidade em nosso país, num contexto de globalização e considerando que vivemos a era da informação, o público interno da Polícia Militar é notoriamente subordinado a uma subcultura policial que poderia apresentar, quanto à aceitabilidade de novas tecnologias, ponto de vista diverso da lógica mundial. Isso pela natureza do serviço que executam e pela doutrina castrense a que são submetidos nossos valorosos policiais.

A fim de se verificar quantitativamente qual a percepção da tropa em relação ao EaD e à aceitabilidade de se realizar alguns cursos *on line*, foi realizada pesquisa de

campo com o efetivo de alunos na APM, matriculados nos mais diversos cursos de formação e aperfeiçoamento. O formulário de pesquisa possuía quesitos fechados, dentre os quais os entrevistados eram orientados a optar por apenas uma das respostas possíveis. O formulário tinha o seguinte questionamento Como você julga a viabilidade de substituição dos cursos na APM por cursos no sistema de Ensino à Distância? E eram possíveis as seguintes alternativas para a resposta:

- a) Não é possível, pois as disciplinas exigem conhecimento prático.
- b) É possível, mas mesclando-se aulas virtuais com aulas presenciais.
- c) É possível, e apenas as avaliações devem ser presenciais.
- d) É possível que alguns cursos sejam feitos inteiramente por EaD.

As respostas obtidas são esquematicamente representadas no gráfico abaixo:



**Gráfico 1 – Aceitabilidade da Tropa**

Analisando o gráfico é possível inferir que 42,20% da tropa conjectura ser possível que alguns cursos ministrados na APM possam sê-lo integralmente pelo sistema EaD. 32,09% acreditam que seria possível a implantação do EaD, mas mesclando-se aulas virtuais com aulas presenciais, tal qual a atual formatação da APM. 12,23% expuseram que apenas as avaliações deveriam ser feitas presencialmente, confirmando aceitabilidade ao EaD, e apenas 13,48% mostraram-se contrários ao método a distância.

Conclui-se, portanto, que a aceitabilidade da tropa é muito boa em relação ao ensino a distância. Ressalte-se que a conclusão está apartada das razões dos entrevistados que, do ponto de vista da aceitabilidade, é mesmo de menor relevância.

Pode-se considerar, então, que um primeiro passo na análise de viabilidade está superado. Isto é, a tropa aceita, com significativa naturalidade, que alguns cursos policiais possam ser ministrados em ambientes virtuais de aprendizagem. Ocorre, no entanto, que a análise de viabilidade perpassa a questão puramente de aceitabilidade, a qual pode estar associada a fatores externos, como excesso de escalas de serviço na APM aspectos cuja mensuração científica é difícil ou impossível pela eventualidade.

## **2.2 Polos descentralizados**

Fator que não pode ser esquecido diz respeito ao suporte para o aluno. É importante que o policial aluno tenha alguma referência física para apoio em caso de dúvidas, como um telefone para contato verbal e que também tenha a sua disposição telecentros com acesso gratuito à internet e com acervo de livros condizente com a bibliografia básica dos diversos currículos. Neste sentido, o professor José Manuel Moran esclarece que os cursos a distância demandam significativos investimentos em infraestrutura material de apoio ao aluno:

Além de mobilizar recursos humanos e educacionais, um curso à distância exige infraestrutura material proporcional ao número de estudantes, aos recursos tecnológicos envolvidos e à extensão de território a ser alcançado, o que representa um significativo investimento para a instituição.

Em particular, a logística que envolve um projeto de educação a distância – os processo de tutoria, produção e distribuição de material didático, além de acompanhamento e avaliação do estudante – precisa ser rigorosamente gerenciada e supervisionada, sob pena de desestimular o estudante, levando-o ao abandono do curso, ou de não permitir devidamente os registros necessários para a convalidação do processo de aprendizagem (MORAN, 2011, p. 63).

Neste aspecto, reside importante questão a ser vencida. Até que ponto a construção de polos descentralizados seria interessante economicamente para a PMGO que tem optado já há alguns anos pela execução centralizada da política de ensino? É de conhecimento público que várias unidades de nossa gloriosa corporação, mormente as mais tradicionais, possuem boa estrutura de ensino com salas de aula adequadas, meios auxiliares

eficientes e ótimos oficiais e sargentos instrutores. No entanto, a formação e o aperfeiçoamento são feitos apenas na APM.

Apesar de conjecturarmos pessoal e relativamente equivocada tal política, ela está consubstanciada justamente em aspectos pedagógicos que onerariam a criação de polos descentralizados de apoio ao aluno, como a administração de honorários dos instrutores, criação de bibliotecas para o atendimento de exigências da legislação de ensino, ou ainda a deficiência de instrutores em áreas específicas do conhecimento. Tais pormenores não são exclusivos do sistema presencial. Também nos cursos que se valem dos AVA, há a necessidade de pessoal administrativo para questões alusivas a secretaria, limite de alunos para tutores e a necessidade de apoio de infraestrutura ao aluno, por exemplo.

Apesar de evidente a necessidade de instalação de polos descentralizados, apresentaremos a seguir dados de nossa pesquisa relacionados à familiaridade dos policiais militares com cursos através do EAD. Foi questionado aos entrevistados como eles avaliavam a própria familiaridade com o sistema de ensino a distância. Eram possíveis as seguintes respostas e os resultados estão a seguir:

- a) Nunca fiz cursos à distância pela internet.
- b) Somente fiz os cursos da Rede EAD da SENASP obrigatórios nas grades curriculares de cursos na Academia de Polícia Militar.
- c) Já fiz cursos na rede EAD da SENASP obrigatórios pela APM e outros também da SENASP, mas voluntariamente em outros ciclos.
- d) Já fiz cursos pela rede EAD da SENASP em vários ciclos e em outros ambientes virtuais não necessariamente relacionados à Segurança Pública.

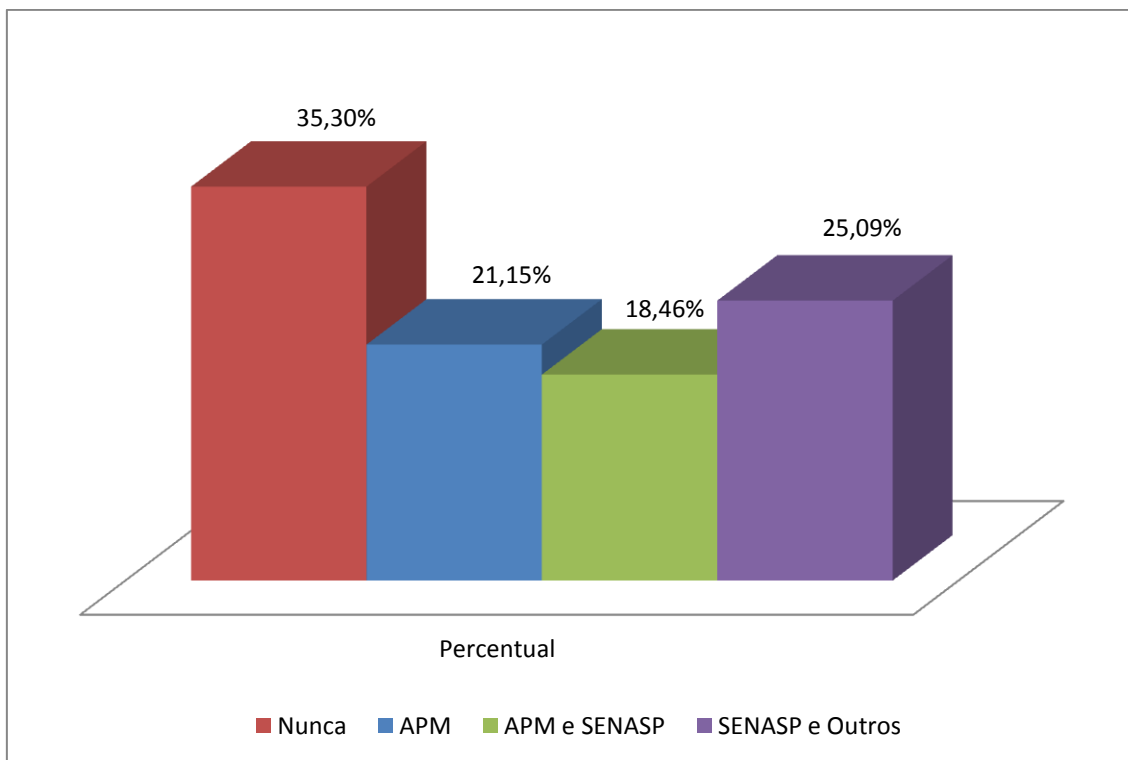


Gráfico 2 – Familiaridade com o Sistema EaD

De se observar que 25,09% dos entrevistados possuem ótima familiaridade com o Sistema EaD, já tendo feito cursos *on line* inclusive em outros ambientes que não os relacionados à atividade de segurança pública. Outros 18,46% têm boa familiaridade com o EaD participando de vários ciclos dos cursos oferecidos pela SENASP. Entretanto, 35,30% dos policiais perquiridos atestaram que nunca tiveram contato com os cursos EaD e 21,15% apenas o fizeram cumprindo obrigatoriedade imposta na APM. Trata-se de parcela considerável que terá dificuldade na realização das possíveis atividades virtuais se não assistidos por tutores ou monitores presenciais em telecentros descentralizados, principalmente os que nunca tiveram contato com o método.

Observe ainda que o Instituto Brasileiro de Estatística, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, publicada em 2011, dá notícia de que apenas 22,39% dos domicílios permanentes no Brasil possuem computadores ligados à internet, número relativamente pequeno. Isto deve ser considerado para que a adoção de cursos exclusivamente feitos pela internet não se transforme em forma de exclusão que inviabilizaria o método EaD (IBGE, 2011, p. 114).

Neste tópico, portanto, irrefutável a necessidade de implantação de polos descentralizados para apoio aos alunos. Acrescente-se mandamento da legislação nacional

sobre a educação a distância, que prevê a obrigatoriedade de atividades presenciais. É o seguinte texto do Decreto nº 5622, de 19/12/05:

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

§ 1º. O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei n. 10.870, de 19 de maio de 2004 ([Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#)).

§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, serão realizados na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial, devidamente credenciados ([Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#)).

§ 3º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de polos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento ([Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#)).

§ 4º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos polos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco ([Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#)). (BRASIL, 2005, p. 3)

Assim, não pode haver a falsa impressão de que a estruturação de rede EaD na PMGO seria viável pela simples ideia de baixos custos, eis, que a instalação de infraestrutura de informática e rede de computadores, a implantação de polos descentralizados demandaria recursos e investimentos atualmente não despendidos. E preciso, portanto, considerar a possibilidade de, em havendo recursos, direcioná-los a outras prioridades, como a estruturação da própria APM ou do Centro de Instrução de Tiro da PMGO. A decisão de estruturação de Rede de EaD não pode se consubstanciar na ideia de que necessariamente haveria uma redução de custos.

Poder-se-ia, como hipótese, valer-se dos telecentros já estruturados pela Secretaria de Segurança Pública em parceria com a SENASP. Vislumbramos, no entanto, um pouco melindrosa tal opção por fatos recentemente acontecidos no sentido de que o Ministério da Justiça mandou recolher equipamentos do esquadrão antibombas da companhia de operações especiais da PMGO. No termo de cooperação firmado entre a Secretaria Estadual e a Nacional de Segurança Pública, há cláusula com a previsão de perdimento das máquinas e infraestrutura montadas em alguns casos de uso julgados incorretos pela própria

SENASP. Mas trata-se de possibilidade a se considerar para a eficiência nos gastos públicos e melhor aproveitamento da estrutura já existente, que inclusive foi montada em quartéis da PMGO na maior parte dos casos.

### 2.3 Coordenação pedagógica

Todo escola que se preze possui uma coordenação pedagógica que cuida basicamente da qualidade dos conteúdos e da eficiência dos métodos e técnicas de ensino com a finalidade de otimizar o processo de aprendizagem. Se se pretende implantar rede de ensino a distância na PMGO, também os cursos oferecidos pela internet devem possuir profissional responsável pela coordenação pedagógica das atividades desenvolvidas nos ambientes virtuais de aprendizagem. Desde o planejamento até as avaliações. São profissionais tal qual no sistema tradicional presencial. Na verdade, com formação ainda mais avançada justamente pela necessidade de conhecimentos particulares alusivos aos métodos e ferramentas disponíveis nos ambientes virtuais, que não são poucos.

A coordenação pedagógica a cargo de profissional despreparado subutiliza o potencial do EaD e pode inclusive colocar todo o projeto a perder. Duas questões importantes se levantam à frente de nossos olhos. Uma primeira hipótese em que se aproveitaria o pessoal já responsável pela coordenação dos cursos presenciais e uma segunda em que se aproveitaria pessoal de outras instituições num possível acordo de cooperação. A primeira se apresenta inviável pelo decorrente e lógico prejuízo à qualidade pelo acúmulo de serviço numa ou noutra frente. E a segunda pode ser contraindicada pela falta de conhecimentos específicos relacionados às instruções policiais militares e também pela natureza dos conteúdos, por vezes, com caráter sigiloso, mormente no que se alude ao guia de procedimentos operacionais padronizados da PMGO, que ocupa a maior parte de todos os currículos dos mais variados cursos ministrados atualmente na APM.

Situação ideal seria a possibilidade de se ter coordenador pedagógico para cada “cadeira” cujas disciplinas compusessem as grades dos cursos oferecidos *on line*. Pode-se citar como exemplo: coordenador da escola de direito penal, processual penal militar e comum, coordenador de direito público, administrativo e constitucional, coordenador de direitos humanos, coordenador de policiamento comunitário e técnicas policiais, coordenador de armamento e tiro, coordenador de policiamento de trânsito e vistoria veicular, coor-

denador de administração, gestão e planejamento, entre outros, fazendo-se agrupamento de certa forma grosseiro.

Fato é que pela deficiência de efetivo que maltrata a PMGO, não experimentamos a situação exposta sequer no sistema tradicional e presencial. Temos referências de bons instrutores em cada disciplina e, no que toca à coordenação deles, boa vontade e experiência de 2 ou 3 profissionais da APM. Deve-se levar em conta, inclusive, que acaso ficasse a coordenação pedagógica por conta de profissional da SAESP, acumularia esse profissional tranquilamente a coordenação de assuntos similares, compatíveis e muito estranhos à nossa atividade, mas todos relacionados à segurança pública. Ao exemplo de identificação veicular, como similar a todo agente de segurança pública, direito penal como compatível entre algumas funções e técnicas de retrato falado ou química forense como discrepantes em relação aos conteúdos da PMGO.

Mais uma vez, seria leviano considerar que a implantação de rede EaD teria custos baixíssimos em comparação com o sistema tradicional. Se a opção for oferecer programas de qualidade a distância, a necessidade de coordenação pedagógica de cursos ou de “escolas” representaria encargos consideráveis na implantação de um projeto no âmbito da PMGO.

#### **2.4 Conteúdos, tutorias e web design**

Ainda considerando aspectos relacionados à viabilidade econômica de implantação de rede EaD na PMGO não se pode olvidar dos gastos com conteúdistas, tutores, web designers, além de profissionais encarregados das atividades administrativas e de secretaria. Minuta de portaria sobre as diretrizes para a implantação de rede de ensino a distância no âmbito da Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública da Secretaria Estadual de Segurança Pública, em estágio já avançado de deliberação, equipara ao valor devido aos professores presenciais, a ajuda de custo (hora-aula) de tutores e conteúdistas que, em última análise, não deixam de ser professores com os mesmos encargos, obrigações e, especialmente, limitações.

Nesta seara ainda tem-se a necessidade de formação e capacitação específica dos tutores e auxiliares, circunstância pressuposta à implantação de rede EaD. Ressalte-se que essa formação inicial também pode ser ministrada sem problemas em cursos *on line*.

Mas demanda tempo e tem o seu custo que também não é desprezível. Seria possível ainda aproveitar os cursos já oferecidos pela SENASP de Formação de Formadores ou Tutores, por exemplo. Mas óbvio, se se adotasse o mesmo ambiente virtual de aprendizagem. O que parece inviável, já que os trabalhos monográficos apresentados anteriormente no CEGESP sobre o assunto, e a rede de ensino a distância da Gerência de Ensino a Distância da SA-ESP adotam outra plataforma, sendo inevitável, ao menos, treinamento com os tutores para familiarização com o novo software. É sabido, no entanto, que no âmbito da GEAD temos em andamento curso para a formação de tutores e para a familiarização com o AVA desenvolvido na plataforma Moodle adotada pela gerência, o que de fato reduz custos para a PMGO aproveitando-se o ônus ora suportado pela própria SSP.

Restou, pois, comprovado que a implantação de rede EaD na PMGO é plenamente aceitável, mas há custos de estruturação e manutenção que precisam ser levados em conta. Para a credibilidade e funcionalidade do sistema é extremamente importante que se cuide de implantar polos descentralizados de apoio aos alunos, bem como, adote-se, para a qualidade do ensino, coordenação pedagógica que consiga explorar todo o potencial dos AVA e possibilite ao professor uma máxima experiência do processo de ensino e aprendizagem nas aulas virtuais.

### 3 COMPATIBILIDADE PEDAGÓGICA

Foi também objeto de abordagem a compatibilidade pedagógica do sistema de EaD com algumas disciplinas básicas dos cursos ministrados na PMGO. Deve-se entender por compatibilidade pedagógica a capacidade ou possibilidade de se transmitir conhecimentos para a formação de competências específicas que se espera tenha o aluno policial militar por meio de métodos de Ensino a Distância. Questão central seria como os sistemas de EaD, com suas limitações de interações com o objeto ou de vivenciamento de situações problemas, funcionariam na formação dos policiais militares para a aquisição de competências operativas e atitudinais?

Quanto às disciplinas propriamente ditas, buscou-se em pesquisa de campo conhecer como os alunos viam a compatibilidade de certos grupos de matérias com o sistema de ensino a distância.

No questionário de pesquisa foram apresentados quatro grandes grupos de disciplinas arranjando-as por afinidade material da seguinte maneira:

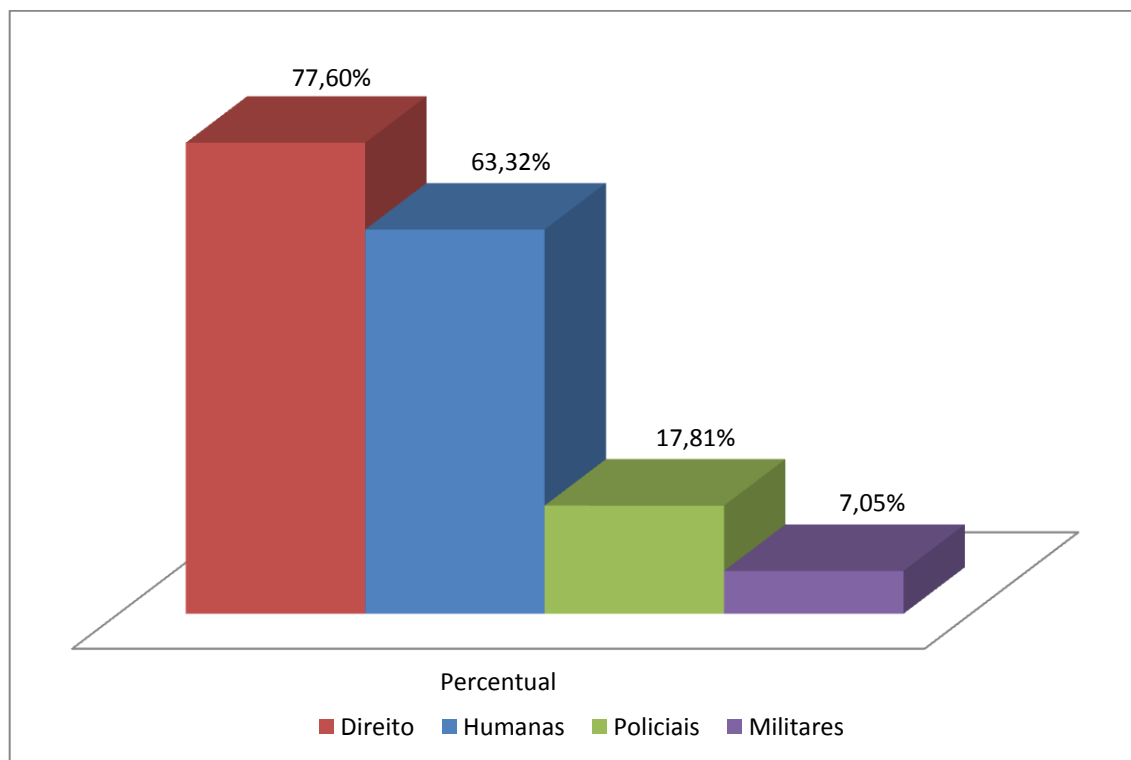
- a) Matérias relacionadas ao direito. Ex: Direito Penal, Direitos Humanos, Direito Administrativo.
- b) Matérias da área de ciências humanas. Ex.: Sociologia, Psicologia Social, Português.
- c) Matérias da área de procedimentos policiais. Ex.: POP, Tiro, Atividade de Inteligência.
- d) Matérias militares. Ex.: Ordem Unida, Educação Física.

O questionário possibilitava ao aluno entrevistado que assinalasse quantos grupos de disciplina quisesse, inclusive a todos. A divisão foi pensada pelos próprios autores, não estando vinculada à grade curricular deste ou daquele curso, mas de modo a abraçar, nos exemplos, disciplinas comuns aos diversos cursos da APM, com vistas a se obter dados os mais confiáveis possíveis.

A classificação das matérias considerou também a similaridade das técnicas metodológicas de que se valem normalmente os instrutores para ministrar os conteúdos e o senso comum quanto ao que sejam disciplinas teóricas ou práticas. Na análise dos questionários ficou perceptível certa resistência e antipatia de alguns alunos ao militarismo e posturas atuais da APM, pela redação de frases de protestos junto aos quesitos, mas que foram

desconsideradas na tabulação dos dados, dado o objetivo predominantemente quantitativo da análise neste particular.

Os dados das mais de 560 (quinhentos e sessenta) entrevistas podem ser resumidos conforme mostrado no gráfico abaixo:



**Gráfico 3 – Compatibilidade de Disciplinas com o Sistema EaD**

Os dados são mostrados em percentual, mas dizem respeito à disciplina isoladamente, isto é, a marcação de um item pelo aluno não inviabilizava outro item, ficando as assertivas semelhantes aos questionários de sim/não.

Observa-se que as matérias ligadas ao grande ramo de conhecimento Direito foram assinaladas em 77,60% dos questionários, acompanhadas em segundo lugar das disciplinas agrupadas como pertencentes às ciências humanas com 63,32%, mostrando que os alunos policiais entendem, com certa naturalidade, que essas disciplinas com forte tendência e apelo teórico são em grande medida compatíveis com os sistemas de ensino a distância. Ao contrário, ficou patente que na visão dos policiais há incompatibilidade dos conteúdos policiais e das disciplinas militares com os ambientes virtuais de aprendizagem, que foram assinaladas apenas por 17,81% e 7,05%, respectivamente.

Sintetizando, é possível inferir que somente são compatíveis com o sistema EaD, na visão dos alunos entrevistados, as disciplinas relacionadas às Ciências Humanas e especificamente as ligadas ao Direito. Na ótica dos policiais militares as disciplinas alusi-

vas a procedimentos policiais e referentes ao militarismo necessitam ser ministradas pelo sistema tradicional presencial.

Optamos por agrupar as disciplinas, ao invés de proceder a pesquisa do tipo aberta, pela exiguidade de tempo para a tabulação e análise dos dados e pela quantidade significativa dos cursos na APM em que uma disciplina com o mesmo nome possui carga de horas-aula diferente e unidades didáticas também distintas. Entendemos que a análise de cada curso deve ser feita isolada e cuidadosamente, ao exemplo do curso de Polícia Judiciária Militar, que possui em grande medida ou a totalidade de suas disciplinas alusivas ao direito, mas os conteúdos estão longe de ser padronizados. A vigorosa contenda entre os doutrinadores, estudiosos e instrutores, e a própria dinâmica das teorias do direito e da jurisprudência são objetos de estudo neste tipo de curso. Se passássemos a análise individual desta ou daquela matéria ou curso supúnhamos gigantesco volume de estudos e trabalho, além do que extrapolaríamos com certeza o tema proposto neste trabalho.

### 3.1 Pilares da educação

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) estabeleceu em estudo sobre os rumos da educação no século XXI, os pilares da educação. Eles são postos justamente para contextualizar a questão dos avanços tecnológicos com os modelos tradicionais de educação. Assim assevera a comissão responsável pelo estudo:

A educação deve transmitir, de fato, de forma maciça e eficaz, cada vez mais saberes e saber-fazer evolutivos, adaptados à civilização cognitiva, pois são as bases das competências do futuro. Simultaneamente, compete-lhe encontrar e assinalar as referências que impeçam as pessoas de ficar submergidas nas ondas de informações, mais ou menos efêmeras, que invadem os espaços públicos e privados e as levem a orientar-se para projetos de desenvolvimento individuais e coletivos. À educação cabe fornecer, de algum modo, os mapas de um mundo complexo e constantemente agitado e, ao mesmo tempo, a bússola que permita navegar através dele (DELORS, 1998, p. 89).

Observando-se o documento tem-se que os pilares da educação do século XXI devem ser os seguintes:

Para poder dar resposta ao conjunto das suas missões, a educação deve organizar-se em torno de quatro aprendizagens fundamentais que, ao longo de toda a vida, serão de algum modo para cada indivíduo, os pilares do conhecimento: **aprender a conhecer**, isto é adquirir os instrumentos da compreensão; **aprender a fazer**, para poder agir sobre o meio envolvente; **aprender a viver juntos**, a

fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas; finalmente **aprender a ser**, via essencial que integra as três precedentes. É claro que estas quatro vias do saber constituem apenas uma, dado que existem entre elas múltiplos pontos de contato, de relacionamento e de permuta (*op cit*, p. 90). (grifo nosso).

Destarte, não basta que se queira mergulhar o aluno policial em enorme gamas de conteúdos disponibilizados nos meios tecnológicos, hoje realidades em nosso mundo moderno. É exigível dos policiais, agentes de segurança pública, mais do que saibam, que não encerre seus estudos no primeiro pilar, aprender a conhecer. É extremamente importante que saibam fazer. Não se vislumbra que um policial possa apenas possuir conhecimentos teóricos a respeito de seus equipamentos, por exemplo. Ele deve estar treinado e apto a utilizá-lo, identificando com o menor potencial de erro possível, inclusive quando usá-los. Evidente e notório que o erro policial, mais que em outras profissões, pode ter resultados desagradáveis ou mesmo trágicos.

As ferramentas a disposição hodiernamente na internet ou nos sistemas de ensino a distância, objetos do presente trabalho, possuem papel fundamental para o alcance do primeiro fundamento e até dos demais, mas não os possibilitam nos níveis de satisfação que demanda o treinamento policial.

Em especial, em relação ao terceiro pilar, aprender a viver juntos uns com os outros, o documento da UNESCO ressalta que:

Sem dúvida, esta aprendizagem representa, hoje em dia, um dos maiores desafios da educação. O mundo atual é, muitas vezes, um mundo de violência que se opõe à esperança posta por alguns no progresso da humanidade. A história humana sempre foi conflituosa, mas há elementos novos que acentuam o perigo e, especialmente, o extraordinário potencial de autodestruição criado pela humanidade no decorrer do século XX. A opinião pública, através dos meios de comunicação social, torna-se observadora impotente e até refém dos que criam ou mantêm os conflitos. Até agora, a educação não pôde fazer grande coisa para modificar esta situação real (DELORS, 1998, p. 20).

O relatório da UNESCO tem forte enfoque na educação de um modo geral, e ainda fita a educação básica, mas não se esquece da educação continuada e da formação profissional. No que toca ao terceiro pilar discorrem os autores sobre a importância para todas as pessoas de se beneficiarem de uma educação que consiga promover um mundo melhor, com respeito ao pluralismo, tolerância às diferenças, de solidariedade, em suma. Apesar do enfoque no sistema de educação regular formal, naturalmente pode-se inferir o mesmo à formação profissional de policiais.

Este terceiro pilar, talvez mais que na educação básica, deve orientar os planejamentos pedagógicos das instituições de ensino policiais, militares principalmente. Cada vez mais, a cada ano que passa, o policial tem ficado sozinho no enfrentamento das mazelas sociais. É o policial que lida cotidianamente com os conflitos sociais e familiares no exato e caloroso momento das contendas. Assim, como as pessoas de um modo geral, e o policial é uma pessoa também, é imprescindível que sua formação esteja calcada em alicerces que lhe possibilite interagir com as outras pessoas, mediar conflitos, se comunicar com clareza e que tenha certa liderança para a solução de problemas.

Infelizmente, as técnicas pedagógicas que possibilitam a construção de fundamentos sólidos alusivos a esse pilar da educação ainda estão disponíveis de forma incipiente nos ambientes virtuais de aprendizagem. Não duvidamos que em breve experiências eficientes de interação e de vivenciamento estarão acessíveis na rede mundial de computadores. Grupos de trabalho, chats, fóruns, emails ainda não são capazes de substituir as oficinas de vivenciamento ou os estágios supervisionados que trabalham especificamente as competências ligadas à capacidade de comunicação e de resolução de problemas que se espera legitimamente de um policial. Só o sistema presencial tradicional ainda é capaz de possibilitar o contato corpo a corpo e a utilização dos métodos pedagógicos eficientes na formação duradoura duma consciência sustentada pelo pilar aprendendo a viver junto com os outros.

O quarto pilar, aprendendo a ser, também encontra dificuldades de se estabelecer nos ambientes virtuais. Não pela inadequação dos recursos didáticos, mas muito mais pela abordagem perfunctória dos conteúdos oferecidos no mundo virtual. É notória a opção histórica que tem se apresentado nos dias de hoje pela superficialidade num universo de coisas em preferência à profundidade numa especialidade qualquer. Para se sustentar no quarto pilar, a educação precisa se esforçar em assuntos que ultrapassam o raso. Conceitos de ética, entendimento de filosofia, consciência do próprio ser e de missão pessoal perpassam abordagens rápidas e efêmeras. As habilidades de saber se posicionar ante a dilemas carece de estudos mais completos e aprofundados. Neste aspecto, um sistema de educação a distância bem estruturado pode ser eficiente e contribuir para a formação de um policial motivado e entusiasta com seu sacerdócio na comunidade em que vive e trabalha.

### 3.2 Matriz curricular nacional

No mesmo sentido, ou coadunado com os mesmos ideais, a matriz curricular nacional da SENASP também trata do assunto, mas aqui com enfoque específico nas ações formativas dos agentes de segurança pública. A adaptação feita em relação ao documento dirigido à UNESCO está, pode-se dizer de forma bastante simplória, na substituição ou adoção de nomenclatura diversa. Enquanto a UNESCO trata de pilares da educação, a matriz curricular da SENASP prefere as expressões competências, dividindo-as didaticamente em três:

Cognitivas/Aprender a Pensar – competências que requerem o desenvolvimento do pensamento por meio da pesquisa e da organização do conhecimento e que habilitam o indivíduo a pensar de forma crítica e criativa, a posicionar-se, a comunicar-se e a estar consciente de suas ações.

Atitudinais/Aprender a Ser e a Conviver – competências que visam estimular a percepção da realidade, por meio do conhecimento e do desenvolvimento das potencialidades individuais – conscientização de si próprio – e da interação com o grupo e a convivência em diferentes ambientes: familiar, profissional e social.

Operativas/Aprender a Atuar – competências que preveem a aplicação do conhecimento teórico em prática responsável, refletida e consciente. (SENASP, 2009, p. 26)

A matriz curricular nacional, não chega a contraindica com todas as letras a adoção de sistemas de ensino a distância para as ações formativas de agentes de segurança pública. É possível, no entanto, inferir a incompatibilidade pedagógica do sistema considerando-se as competências que deve assumir o policial em sua atuação profissional. As competências atitudinais foram tratadas na seção anterior quando se estudou o pilar aprendendo a viver com os outros. Solidariedade não se aprende sem empatia e “contato físico”.

A matriz nacional, todavia, é enfática ao explicar o que seriam as competências operativas de modo a evidenciar a impropriedade de sistemas, como o EaD, consubstanciados apenas em conteúdos teóricos. Exemplo disso encontra-se ao final do texto quando se explana sobre as grades curriculares com os objetivos e conteúdos de cada disciplina para facilitar o planejamento a todo o sistema de segurança pública. Nas várias disciplinas tem-se a sugestão das estratégias de ensino-aprendizagem, onde se vê a questão dos estudos de caso e simulações, próprias do sistema presencial.

Os autores da matriz curricular nacional esclarecem que há necessidade de complementação de conteúdos, saberes e asseveram que:

A integração de saberes é um processo em que um novo saber liga-se a saberes anteriores na aplicação de conteúdos específicos em situações **concretas**. Por isso, faz-se necessário proporcionar atividades variadas, **relacionadas com a prática**, durante o processo de formação e de capacitação dos profissionais que atuam na área de Segurança Pública (SENASP, 2009, p. 28). (grifo nosso).

Pode-se concluir, portanto, que há incompatibilidade entre as disciplinas policiais e militares com os sistemas de EaD. Ou, de outra forma, verifica-se uma insuficiência dos recursos, ferramentas e instrumentos dos ambientes virtuais de aprendizagem para se atingir resultados satisfatórios quanto às competências atitudinais e principalmente às operativas.

#### 4 NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DE EFETIVO À CAPITAL

Nossos policiais guarnecem todos os duzentos e quarenta e seis municípios de nosso Estado e ao longo da carreira são obrigados a deslocar para a capital a fim de submeterem-se a cursos de formação e aperfeiçoamento necessários à ascensão na carreira e para a qualificação e especialização profissional.

Ponto importante de análise na pesquisa foi a forma de se vencer as distâncias ou os deslocamentos a que são submetidos os alunos policiais militares para frequentarem os cursos de formação e aperfeiçoamento na APM em Goiânia. Até que ponto estes deslocamentos influenciam na qualidade da aprendizagem e na qualidade de vida do militar? A própria fadiga ergue-se como barreira para o processo cognitivo, obstando a aprendizagem ainda que o aluno esteja ávido pelo conhecimento (FERREIRA e FONSECA, 2008, p. 15).

Passemos à análise pormenorizada, mas não sem antes verificar o percentual de alunos que residem nas cidades do interior do Estado ou na capital:

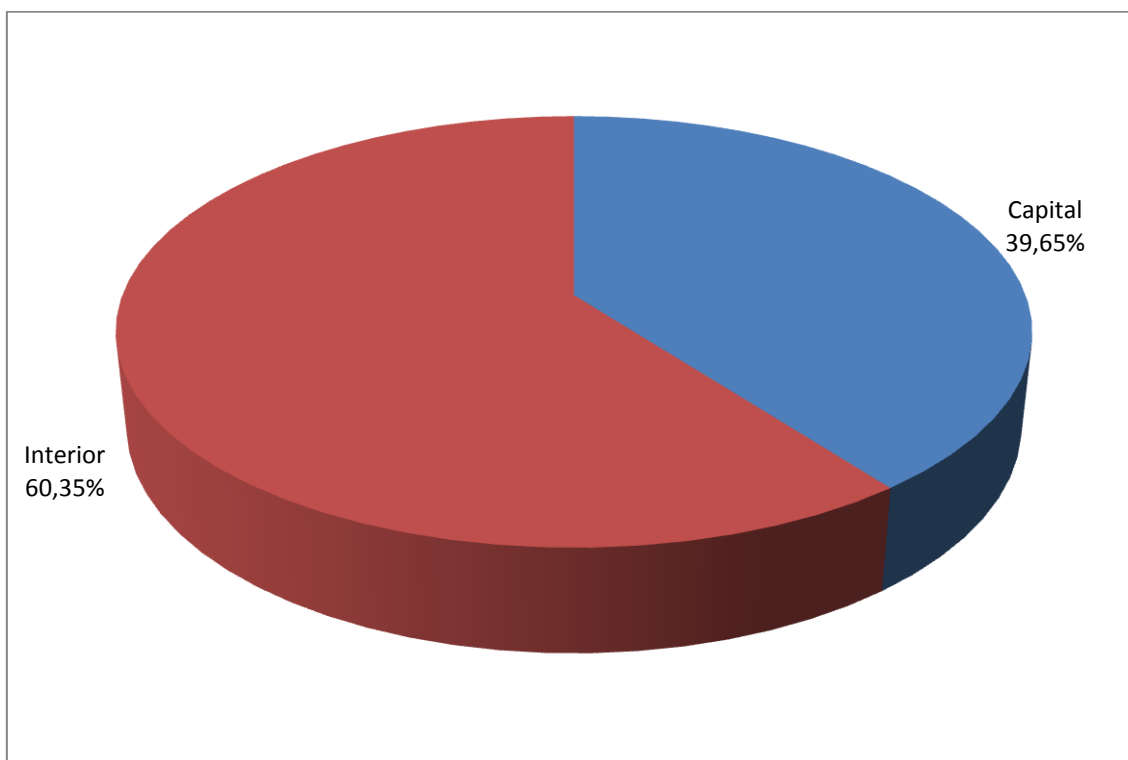


Gráfico 4 – Distribuição do efetivo entre capital e interior

Temos que 60,35% dos alunos entrevistados residem em cidades do interior e 39,65% moram na capital. Este percentual traduz a certeza quanto à dificuldade da maioria do efetivo no que se refere ao deslocamento à capital e sozinha poderia ser objeto de estu-

do científico, já que existem variáveis significativas que podem ser alvo de análise, como a existência de residência alternativa na capital, hospedagem em casa de parentes e familiares, problemas com quem reside na capital, mas enfrentam consideráveis transtornos com trânsito e transporte coletivo, por exemplo. Há bairros em Goiânia que distam da APM mais que alguns municípios, como o bairro Madre Germana e a cidade de Anápolis, por exemplo.

#### **4.1 Ônus suportados pelos PM**

As vultosas promoções experimentadas pela PMGO nos últimos anos colocaram em cheque a estrutura da APM para receber milhares de alunos ao mesmo tempo. Não se trata de menosprezar nossa casa de ensino, mas de verificação da realidade ante a números superiores ao planejado historicamente pela corporação. Problema que deve se repetir nos próximos anos, já que foram anunciadas pelo governo novas promoções decorrentes da aprovação de lei que reorganiza o efetivo da PMGO e também pela realização de concurso público para o provimento de vagas nos cargos de aspirantes e soldados, além da contratação de militares reservistas das Forças Armadas para serviço temporário em nossas fileiras.

Qualquer gestor, ante a falta de orçamento de nossa instituição, teria volvido os escassos recursos para a ampliação da capacidade de alunos em sala de aula, relegando a segundo plano o oferecimento de alojamentos gratuitos ou a ampliação de refeitórios. Desse modo, restou aos policiais, obrigados à realização dos cursos na APM, suportarem os ônus com a alimentação, transporte e hospedagem na capital.

Verifica-se atualmente, inclusive, adaptação comercial e de serviços no entorno da APM, no Setor Universitário, com oferta de flats, kitnetes, pensionatos estudantis, restaurantes, estacionamentos, voltados para o público de policiais militares constantemente matriculados nos cursos da PMGO.

#### **4.2 Vantagens e desvantagens**

Quando se passa à análise das vantagens e desvantagens do deslocamento dos alunos à APM, ou melhor, da ponderação entre manter-se o policial em sua cidade de resi-

dência ou tê-los provisoriamente na capital, é importante que se considere alguns aspectos mais amplos do que simplesmente os ônus suportados pelos policiais.

O policial quando vai a academia se imerge em áurea salutar de disciplina e renova seus valores militares. Recobra sentimentos patrióticos que por vezes a rotina operacional acaba por não priorizar, mas que estão em altíssimo lugar quando se fala em motivação e renovação do espírito de servir e proteger.

As atividades pedagógicas na academia extrapolam a simples exposição de conteúdos em sala de aula. Tudo o que se faz na APM tem fundamento didático e visa ensinar algo ao aluno, desde a ordem unida com seus objetivos regulamentares e os benefícios do condicionamento físico até a abordagem de um superior hierárquico que corrige detalhe no fardamento para sua padronização.

Permitir que o aluno ficasse em seu município de origem lhe possibilitaria não se afastar de sua família ou de suas atividades extraprofissionais, como outras atividades acadêmicas, religiosas ou até comerciais, que evidentemente existem. Tirar-lhe do convívio familiar e de suas tarefas rotineiras tem resultados em sua autoestima e até mesmo na qualidade do serviço de sua Unidade Policial Militar, principalmente quando se trata do comandante de destacamento, pelotão ou companhia que é atuante e fundamental para o policiamento de sua cidade.

Assunto atual que interfere no orçamento familiar, além dos gastos com viagens e despesas de hospedagem e alimentação na capital diz respeito à interrupção do serviço extraordinário remunerado que hoje integra os rendimentos do policial. Quanto a isso, há que se ter em mente dois pontos antagônicos que se ligam pelo serviço extraordinário remunerado. O policial faz conta do dinheiro que recebe, mas o excesso desse tipo de escala tem causado problemas de saúde em nossa tropa pelo excesso de trabalho, que inclusive tem motivado a elaboração de normas tendentes a limitar teto possível de horas extras.

Partindo-se desse entendimento, parece preferível que o policial tenha mesmo que vir à capital para se afastar obrigatoriamente do serviço extraordinário remunerado a permanecer em sua residência frequentando os cursos de formação e aperfeiçoamento em ambientes virtuais de aprendizagem.

Ainda considerando a saúde de nossos policiais, a realização dos cursos regulares na APM é fundamental já que todos antes de se matricularem são submetidos a inspeção de saúde e realizam o famoso teste de aptidão física. A rotina normal de trabalho estafante tem também contribuído para que os militares se afastem das atividades físicas e até

que negligenciem aos exames médicos de *check up*. É público que muitos policiais descobrem-se doentes quando dos exames para a inclusão em algum curso na APM. Tais procedimentos podem se perder, caso se adote, como via de regra, para a realização de cursos na PM, o sistema de EaD.

Outra consideração inafastável alude à padronização do fardamento e equipamento de uso individual. É sabido de todos que os policiais acabam por se permitir algumas alterações no fardamento e equipamento nos seus locais de trabalho, onde não há fiscalização pelo menos parecida com o rigor que se tem na APM. Caso se opte por cursos através de EaD em substituição aos cursos na APM, pode se estar correndo sério risco de se perder consideravelmente qualidade no aspecto de apresentação pessoal de nossos policiais. Neste ponto também temos que é eficiente o deslocamento dos alunos à APM.

Ainda deve ser lembrado que a interação com colegas de longa data, classificados em outras regiões do Estado desde a época de formatura é muito importante para a coesão de toda a PM e elimina alguns bairrismos ou a mítica em relação a algumas unidades especializadas. A troca de experiências bem sucedidas, ainda que nos intervalos ou fora do ambiente de sala de aula é fundamental. A interação entre policiais de Posse com outros de Mineiros, ou de policiais do HPM com outros da Companhia de Operações Especiais só é possível com o sistema tradicional de ensino presencial. As salas de chat ou fóruns na internet não conseguem suprir tal necessidade de interação já que dirigem e orientam a participação do aluno somente ao tema proposto.

A fim de se verificar o sentimento da tropa em relação à necessidade de deslocamento até a capital para a realização dos cursos buscou-se através de pesquisa tabular dados que pudessem sustentar cientificamente o que até agora foi exposto. Os entrevistados foram questionados sobre como analisavam a necessidade do policial militar deslocar-se à APM para a realização de cursos de aperfeiçoamento e de qualificação profissional. Eram possíveis a seguintes respostas:

- a) É muito importante para que o policial recobre valores militares, adequem seu fardamento e equipamento, reencontre amigos de outras regiões do Estado, afaste-se temporariamente de suas tarefas na unidade de origem e etc.
- b) É importante, mas as cargas horárias presenciais dos cursos poderiam ser reduzidas e substituídas por cursos à distância.

- c) É pouco importante a vinda dos policiais à APM para a realização de cursos, que poderiam ser ministrados em sua maioria nos próprios CRPM e Unidades e também pela internet.
- d) Não há relevância nos motivos de se trazer os policiais à APM, considerando os dispêndios com hospedagem e alimentação, além do afastamento do lar e de seus afazeres normais.

Os resultados são esquematicamente mostrados no gráfico abaixo:

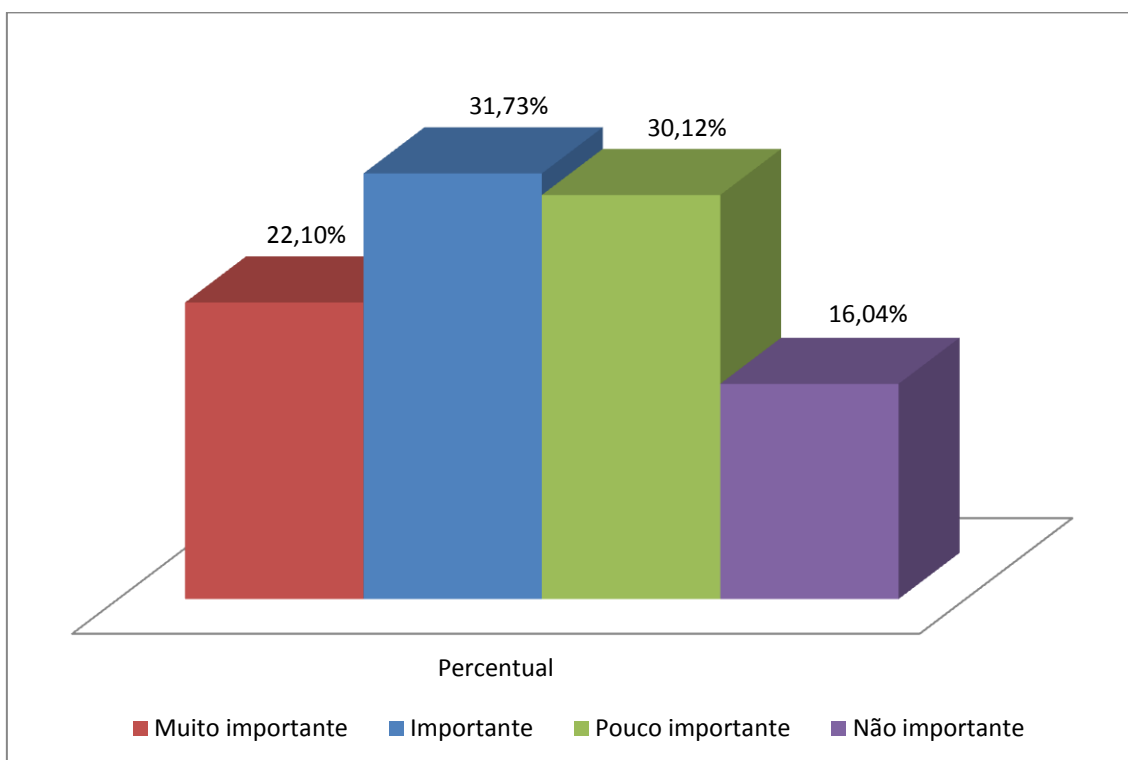


Gráfico 5 – Necessidade de deslocamento à APM

Dentre todos os testes realizados em nosso questionário este foi o que apresentou maior equilíbrio entre as opções. 22,10% dos alunos entrevistados mostraram-se favoráveis ao deslocamento do policial à capital julgando-o muito importante. 31,73% posicionaram-se no sentido de que é importante o deslocamento à capital, mas cargas horárias presenciais poderiam ser substituídas por cursos à distância. 30,12% analisaram como pouco importante a necessidade de se deslocar à capital, julgando ainda que os cursos poderiam ser feitos nos próprios comandos regionais ou mesmo pela internet. 16,04% dos entrevistados preferiram a opção de que não há relevância nos motivos de trazer os policiais à APM. Se se tirar os policiais que residem na capital os dados praticamente se repetem e são os seguintes respectivamente: 20,18%, 32,34%, 31,45% e 16,02%, mostrando a confiabilidade dos dados e o fiel reflexo do entendimento do policial, apartado de questões pu-

ramente particulares. Em ambos os casos venceu a opção de que é importante e necessário que os policiais desloquem-se a APM, mas que parte dos currículos poderia ser ministrada pelo sistema EaD.

### **4.3 Reserva tática de efetivo**

Aspecto fundamental que não pode passar despercebido aduz à reserva tática de efetivo à disposição do policiamento da capital ou mesmo do comando geral da corporação. A sociedade é dinâmica e os movimentos sociais são esporádicos e de incidência um tanto quanto imprevisíveis.

É quase impossível prever-se quando um presídio entrará em ebulição e quantos bandidos se rebelarão. As redes sociais aglutinam adeptos em horas e em poucos dias pode-se ter distúrbio civil de proporções preocupantes contra a corrupção ou outro fato qualquer. Uma decisão judicial determinando uma reintegração de posse pode ser proferida neste exato instante e fixar prazo à Polícia Militar para o cumprimento da medida com o oficial de justiça.

Tais situações isoladamente são imprevisíveis, mas é fatídico que vez ou outra ocorrerão e serão necessários esforços extraordinários de articulação da Polícia Militar. Patente esta concepção, o comando da corporação precisa dispor de reserva de efetivo de pronto emprego estrategicamente na capital, principal foco dos problemas sociais mais abrangentes, ou melhor localizada para a distribuição tática de tropa em qualquer lugar do Estado.

Partindo-se desta premissa, não se pode pretender que todos os cursos da APM sejam substituídos pelo sistema EaD, o que acreditamos não seja a vontade de ninguém. Entretanto, deve ser sopesada a situação inclusive de se substituir parte dos currículos por disciplinas no ambiente virtual. Há que se fazer ponderação detalhada das vantagens para a corporação em ter efetivo de recobrimento de emprego imediato em detrimento dos encargos suportados pelos policiais que se afastam obrigatoriamente do convívio familiar, de sua residência e rotina de trabalho.

É bom que se frise que não estamos querendo justificar interferências nas atividades de ensino em nome de vaidades ou do emprego da tropa de alunos sem critérios ou em situações que não sejam de fato extraordinárias. Mas não se pode desprezar que certas

situações calamitosas ou emergenciais exigem da Polícia Militar intervenção rápida e com grande contingente. Aqui sim se justifica a suspensão das aulas e emprego dos policiais alunos.

## 5 FRAUDES NO SISTEMA EAD E VERIFICAÇÃO DE APREDIZAGEM

Assunto dos mais relevantes diz respeito às possibilidades de fraudes no sistema de EaD. A Polícia Militar não pode desconsiderar esta possibilidade se pretende adotar uma rede de ensino à distância para a formação de agentes policiais. Até que patamar é salutar tolerar ou conviver com a consciência da existência de fraudes nos cursos ministrados via internet?

Política institucional acertadamente, ao nosso entendimento, resolveu valorar objetivamente a conclusão de cursos a distância para a pontuação das praças na formação do quadro de acesso por merecimento que antecede as promoções. Ocorre, no entanto, que policiais inescrupulosos e com ambição desmedida se valem de fraudes para a obtenção de títulos sem a devida frequência nos cursos pontuáveis. Tais condutas estão às claras na subcultura policial em Goiás e careciam de verificação científica. Com este objetivo foi feita pesquisa para se entender a postura dos alunos em relação à prática de fraudes ativamente, passivamente ou ainda o conhecimento de fraudes por terceiras pessoas.

A pesquisa mais uma vez baseou-se em questionário fechado, onde era possível ao entrevistado escolher uma das seguintes opções. O aluno policial militar deveria optar pela alternativa que melhor representasse sua experiência em relação às fraudes ou comportamentos irregulares no Sistema EaD:

- a) Já praticou alguns atos não regulares como realização das provas com consulta ao material complementar, copiou respostas em fóruns, obteve as respostas da avaliação de colegas que já a haviam concluído, ou outros.
- b) Já foi determinado por superiores, ou solicitado por colegas para realizar a leitura de módulos, informar as respostas em avaliações, participar de fóruns ou chats.
- c) Conhece alguém ou já ouviu falar que policiais militares tenham agido de qualquer das formas mencionadas anteriormente.
- d) Não praticou atos irregulares e não sabe de nada que outras pessoas tenham feito.

Os resultados são mostrados no gráfico abaixo e consideram inclusive os dados relativos aos alunos que mencionaram acerca da familiaridade pouco ou nenhum contato com as redes de ensino a distância já utilizadas no âmbito da segurança pública em Goiás.

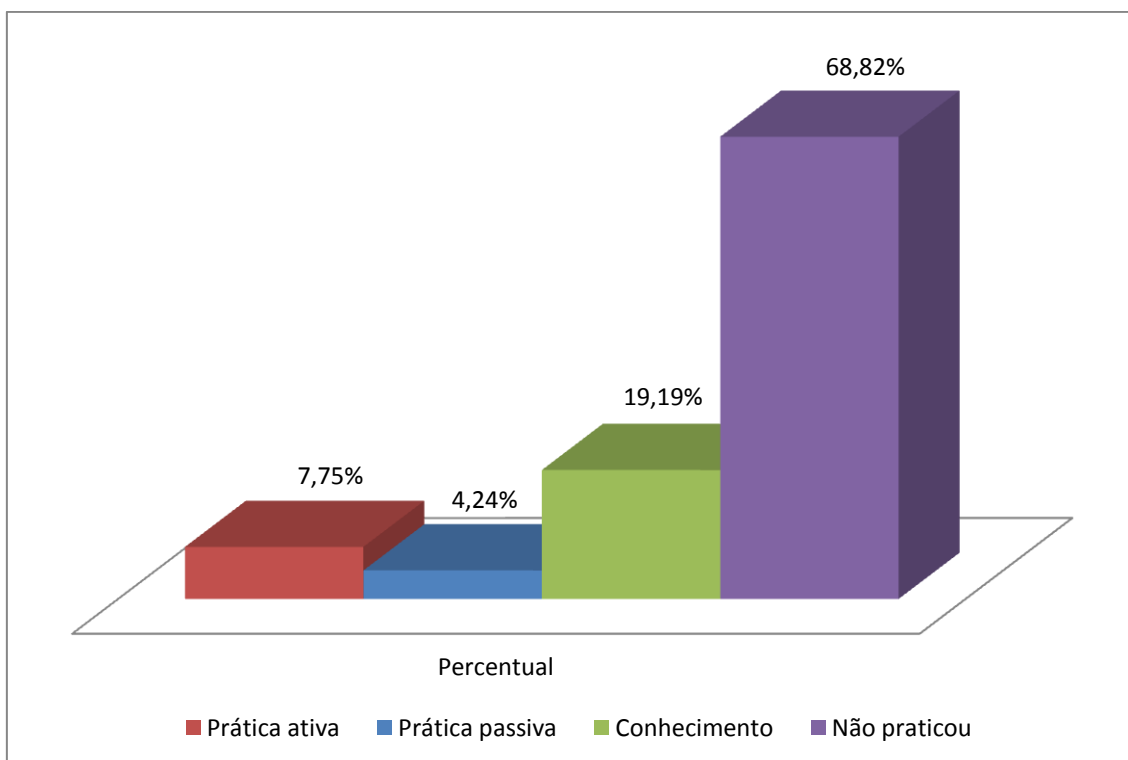


Gráfico 6 – Prática de fraudes nas redes de EaD

Os dados mostram com clareza nível assustador de alunos que confirmam a prática de condutas inapropriadas ou o conhecimento de pessoas que assim tenham procedido. 7,75% dos entrevistados admitiram práticas ativas de fraudes, 4,24% disseram já terem sido solicitados por outras pessoas a fazê-lo ou contribuído para que o fizessem e 19,19% assumiram que conhece pessoas que já praticaram atos irregulares. Juntos todos esses questionamentos são preocupantes e somam 31,18%.

O número friamente analisado é passível de desprezo, mas imagine-se no sistema presencial um professor retirando de uma sala de aula com 30 alunos, 9 deles por estarem valendo-se de meios fraudulentos. A experiência como instrutor até revela que as tentativas em sala devem mesmo beirar esse percentual de 30% dos alunos, mas que não chegam a se consumir nas verificações pela atenção e diligência do professor. No ambiente *on line* então só se repetiria a tendência, mas com o agravante de que o aluno não tem limites ou vigilância.

Ocorre que no presencial as tentativas de fraude estão nas verificações apenas, enquanto que nos ambientes virtuais os atos irregulares permeiam todo o processo da leitura dos módulos, as atividades extras e até as avaliações.

Ressalte-se ainda que questionamentos dessa natureza em formulários, ainda que dispensável a identificação, apresentam desvio tendente ao posicionamento mais corre-

to e adequado. É natural do ser humano colocar-se, mentirosamente, ao lado dos mais honestos. Especula-se aqui, mas tal possibilidade de ocorrência foi desprezada para o fim de comprovação científica. Os dados apresentados são os efetivamente assinalados pelos entrevistados.

## 5.1 Sistemas de segurança

Os sistemas de EaD atualmente utilizados na PMGO, isto é, os cursos oferecidos pela SENASP, não dispõem de proteção alguma contra as fraudes na leitura de módulos, participação em fóruns ou na realização das avaliações. A única medida que se tem no AVA da rede EaD da SENASP é o *log in* com o uso de senha. Deste modo, se um policial, querendo obter vários certificados para aumentar sua pontuação na formação do quadro de acesso por merecimento, pleiteando uma vaga nas próximas promoções, pode repassar sua senha a um amigo ou aos seus filhos para que estes façam seus cursos. Situação preocupante quando se tem em mente que estamos tratando da formação de agentes de segurança pública.

A legislação nacional, referindo-se especificamente à obrigatoriedade de atividades presenciais, prevê o seguinte no Decreto nº 5622/05:

§ 1º. A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e

IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso (BRASIL, 2005, p. 1).

No que pese a própria lei de diretrizes e bases da educação nacional estatuir que o sistema de ensino militar rege-se por normas próprias, temos que a ordem do decreto, ao menos de referencial, deve servir às normas de regulamentação na corporação. Adotando-se interpretação mais sistemática e buscando-se uma ótica mais técnica, é bastante razoável entender que se trata de lei e decreto suprainstitucionais que orientam a educação enquanto missão republicana, não se dirigindo especificamente a este ou àquele órgão, mas

tendo por desiderato regular e uniformizar os processos de ensino e aprendizagem para sua máxima eficiência.

Neste contexto, resta mais cristalino que os dispositivos do decreto que regulamentam os sistemas de ensino a distância no Brasil têm aplicabilidade ao nosso Estado e à nossa instituição, devendo, portanto, ser respeitada a obrigatoriedade de avaliações, estágios e laboratórios de ensino presenciais. Deve mesmo e até mais que noutros sistemas de educação, pela natureza do serviço policial eminentemente de interação com as pessoas, voltado para a solução de conflitos e quase que na totalidade conjugado com habilidades e procedimentos operacionais. É imperativo que se tenha segurança e níveis satisfatórios de certeza quanto ao aproveitamento do aluno.

## CONCLUSÃO

Com os avanços tecnológicos desta era da informação que estamos vivendo, tem-se mostrado método eficiente a utilização dos ambientes virtuais de aprendizagem pela internet. A Polícia Militar, atenta às possibilidades proporcionadas pelos inventos da área de telemática, precisa introduzir e consolidar o ensino a distância como um de seus métodos pedagógicos.

Uma rede bem estruturada de ensino a distância coaduna com os preceitos mais modernos de eficiência administrativa e é importante ferramenta pedagógica para a disponibilidade de conhecimento padronizado em todo o Estado. Todavia, a questão dos custos precisa ser minuciosamente calculada, já que é indispensável ter-se polos descentralizados de apoio ao aluno para a qualidade e efetividade da rede de EaD, bem como, não se pode abrir mão de colocar como responsável pela coordenação pedagógica dos diversos cursos, profissional habilitado e com dedicação exclusiva, para integral atenção à qualidade dos processos de ensino/aprendizagem e confiabilidade dos conteúdos.

Partindo-se da premissa de que as matrizes curriculares dos diversos cursos ministrados na PMGO possuem extensa gama de conteúdos predominantemente teóricos, é plausível que parte desses conteúdos deva ser oferecida em ambientes virtuais com significativas vantagens em relação aos métodos tradicionais, sendo questionáveis os benefícios apenas no que transcende o conhecimento puro, isto é, no que alude às habilidades e atitudes que deve ter o policial militar em sua atividade diária. Pela imensa adoção dos sistemas de ensino a distância, por universidades e outros entes públicos, se apresenta como bastante razoável a implantação de rede de ensino a distância no âmbito da PMGO, sendo plenamente possível conjugar os métodos tradicionais de ensino presenciais com os ambientes virtuais de aprendizagem.

Considerando as distâncias que separam os vários municípios de nosso Estado da capital, bem como o afastamento do militar do convívio de sua família e de suas frentes de serviço, é vantajoso ministrar parte dos conteúdos dos cursos oferecidos pela APM em ambientes virtuais de aprendizagem. Tal sistemática possibilita que os policiais permaneçam em suas cidades, que não se afastem de suas frentes de serviço e ficaria a cargo de cada um a administração de horários e cadência dos estudos. No entanto, parte das cargas horárias deve ser ministrada na própria APM para, entre outros motivos, que o policial se

submeta a inspeção de saúde, recobre valores militares, adeque fardamento e equipamento, interaja com instrutores e colegas e principalmente com os objetos de seus estudos profissionais.

No que se refere à parte presencial, há que se fazer levantamento dos currículos de todos os cursos para elencar quais disciplinas poderiam ser ministradas exclusivamente pela internet e quais outras devem ser ministradas exclusivamente pelo sistema presencial ou apenas tendo o EaD como reforço e complemento, pela incompatibilidade pedagógica deste sistema com as habilidades atitudinais e operativas que se deve fortalecer nos policiais alunos. Além do mais, é necessário que se tenha sempre na APM efetivo de reserva tática para pronto emprego em situação de calamidade ou de emergência em grandes e extraordinários eventos.

As possibilidades de fraude na leitura de módulos, participação em fóruns e realização de avaliações no ambiente virtual devem ser superadas por sistemas de vanguarda na área de tecnologia e não podem ter o condão de inviabilizar a realização de cursos *online* de natureza oficial no âmbito da PMGO.

## BIBLIOGRAFIA

BARROSO JÚNIOR, Ocarly Freitas e RAMOS, Francisco Paulo Ribeiro. **Proposta de minuta de lei para a regulamentação do sistema de estudo continuado em educação à distância via SENASP na PMGO**. Goiânia: PMGO, 2008. Monografia apresentada no CEGESP.

BRASIL. **Decreto n. 5622 de 19 de dezembro de 2005**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm). Acesso em 22/04/13.

BRASIL. **Lei n. 9394 de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 22/04/13.

DELORS, Jacques. et ali. **Educação, um tesouro a descobrir: relatório para UNESCO da comissão internacional sobre educação para o século XXI**. São Paulo: Cortez, 1998. Traduzido por José Carlos Eufrázio. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000009.pdf>, acesso em 30/04/13.

FERREIRA, Nilson Marques de Jesus e FONSECA, Ismael de Sousa. **Ensino à distância: estágio de adaptação de sargentos e cabos da PMGO**. Goiânia: PMGO, 2008. Monografia apresentada no CEGESP.

GRANJA, Marcelo e PEREIRA, Welson Mendes. **Estruturação do ensino a distância para o procedimento operacional padrão (POP) – PMGO**. Goiânia: PMGO, 2011. Monografia apresentada no CEGESP.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. vol. 31. p. 1-135. Disponível em [ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_anual/2011/Volume\\_Brasil/pnad\\_brasil\\_2011.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2011/Volume_Brasil/pnad_brasil_2011.pdf). Acesso em 20/04/13.

IUB. **Quem somos**. São Paulo: 2013, Instituto Universal Brasileiro. Disponível em: <http://www.institutouniversal.com.br/historia.php?IUB>. Acesso em 09/05/13.

SANCHES, Clives Pereira. **Entrevista pessoal sobre implantação de rede EaD na SSP**. Goiânia: APM, 2013.

SENASP. **Matriz curricular nacional**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E9CFF814-4C4E-4071-AF8F-ECE67226CD5B}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B414D534C-B317-480A-9995-C6D049ED9190%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>, acesso em 30/04/13.

VALENTE, José Armando e MORAN, José Manuel. **Educação a distância: pontos e contrapontos**. São Paulo: Summus, 2011. Organizado por Valéria Amorin Arantes.

## **APÊNDICES**

## APENDICE A - FORMULÁRIO DE PESQUISA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO  
DE SEGURANÇA PÚBLICA

Questionário voltado para policiais militares da ativa na PMGO que estão na condição de alunos na APM com o objetivo de subsidiar a elaboração do Trabalho Técnico Científico – TTC de final de curso do CEGESP/2013.

Discentes: Daniel Freire Rezende – Cap PM  
Paulo César Lopes – Cap PM

Nome (opcional): \_\_\_\_\_

Posto ou Graduação: \_\_\_\_\_ Tempo de Serviço na PMGO: \_\_\_\_\_ anos

Idade: \_\_\_\_\_ anos Sexo: ( ) masc. ( ) fem. Curso na APM: \_\_\_\_\_

**1. Atualmente você exerce suas atividades profissionais na:**

- Administração  
 Operacionalidade

**2. Você reside:**

- Na Capital (CRPM/Comando \_\_\_\_\_)  
 No Interior (CRPM/Comando \_\_\_\_\_)

**3. Qual o seu grau de instrução formal? Assinale o maior grau ainda que incompleto.**

- Ensino Fundamental  
 Ensino Médio  
 Ensino Superior  
 Pós-Graduação

**4. Como você avalia sua familiaridade com o sistema de Ensino à Distância?**

- Nunca fiz cursos à distância pela internet.  
 Somente fiz os cursos da Rede EAD da SENASP obrigatórios nas grades curriculares de cursos na Academia de Polícia Militar.  
 Já fiz cursos na rede EAD da SENASP obrigatórios pela APM e outros também da SENASP, mas, voluntariamente em outros ciclos.  
 Já fiz cursos pela rede EAD da SENASP em vários ciclos e em outros ambientes virtuais não necessariamente relacionados à Segurança Pública.

**5. Como você julga a viabilidade de substituição dos cursos na APM por cursos no sistema de Ensino à Distância?**

- Não é possível, pois, as disciplinas exigem conhecimento prático.  
 É possível, mas, mesclando-se aulas virtuais com aulas presenciais.  
 É possível, e apenas as avaliações devem ser presenciais.  
 É possível que alguns cursos sejam feitos inteiramente pelo sistema de EAD.

6. **Assinale quais disciplinas você entende possam ser ministradas virtualmente. Marque quantas alternativas julgar conveniente.**
- Matérias relacionadas ao direito. Ex. Direito Penal, Direitos Humanos, Direito Administrativo.
  - Matérias da área de ciências humanas: Ex.: Sociologia, psicologia social, português.
  - Matérias da área de procedimentos policiais: Ex.: POP, Tiro, Atividade de Inteligência.
  - Matérias militares: Ex.: Ordem Unida, Educação Física.
7. **Como você analisa a necessidade do policial militar deslocar-se à APM para a realização de cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional?**
- É muito importante para que o policial recobre valores militares, adeque seu fardamento e equipamento, reencontre amigos de outras regiões do Estado, afaste-se temporariamente de suas tarefas na unidade de origem e etc.
  - É importante, mas, as cargas horárias presenciais dos cursos poderiam ser reduzidas e substituídas por cursos à distância.
  - É pouco importante a vinda dos policiais à APM para a realização de cursos, que poderiam ser ministrados em sua maioria nos próprios CRPM e Unidades e também pela internet.
  - Não há relevância nos motivos de se trazer os policiais à APM, considerando os dispêndios com hospedagem e alimentação, além do afastamento do lar e de seus afazeres normais.
8. **Em relação a fraudes ou comportamentos não apropriados na realização dos cursos EAD, Marque quantas alternativas representa sua experiência.**
- Já praticou alguns atos não regulares como realização das provas com consulta ao material complementar, copiou respostas em fóruns, obteve as respostas da avaliação de colegas que já a haviam concluído, ou outros.
  - Já foi determinado por superiores, ou solicitado por colegas para realizar a leitura de módulos, informar as respostas em avaliações, participar de fóruns ou chats.
  - Conhece alguém ou já ouviu falar que policiais militares tenham agido de qualquer das formas mencionadas anteriormente
  - Não praticou atos irregulares e não sabe de nada que outras pessoas tenham feito.

**ANEXOS**

## ANEXO A – DECRETO 5622 DE 19/12/05



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

### DECRETO Nº 5.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

Vide Lei nº 9.394, de 1996

Texto compilado

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 8º, § 1º, e 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

#### **DECRETA:**

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e
- IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

- I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;
- II - educação de jovens e adultos, nos termos do [art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);
- III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;
- IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:
  - a) técnicos, de nível médio; e
  - b) tecnológicos, de nível superior;
- V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:
  - a) sequenciais;
  - b) de graduação;
  - c) de especialização;
  - d) de mestrado; e
  - e) de doutorado.

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

§ 2º Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas; e
- II - realização de exames presenciais.

§ 1º Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa.

§ 2º Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

Art. 6º Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.

Art. 7<sup>o</sup> Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos [arts. 8<sup>o</sup>, 9<sup>o</sup>, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 1996](#), a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 80 daquela Lei:

I - credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; e

II - autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância.

Parágrafo único. Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino.

Art. 8<sup>o</sup> Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão sistemas de informação abertos ao público com os dados de:

I - credenciamento e renovação de credenciamento institucional;

II - autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância;

III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância; e

IV - resultados dos processos de supervisão e de avaliação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação deverá organizar e manter sistema de informação, aberto ao público, disponibilizando os dados nacionais referentes à educação a distância.

## CAPÍTULO II

### DO CREDENCIAMENTO DE INSTRUÇÕES PARA OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

Art. 9<sup>o</sup> O ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se às instituições de ensino, públicas ou privadas.

Parágrafo único. As instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa, poderão solicitar credenciamento institucional, para a oferta de cursos ou programas a distância de:

I - especialização;

II - mestrado;

III - doutorado; e

IV - educação profissional tecnológica de pós-graduação.

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

§ 1<sup>o</sup> O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007\)](#)

§ 2<sup>o</sup> As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1<sup>o</sup>, § 1<sup>o</sup>, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial, devidamente credenciados. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007\)](#)

§ 3<sup>o</sup> A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007\)](#)

§ 4<sup>o</sup> O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007\)](#)

§ 5<sup>o</sup> No caso do pedido de aditamento visando ao funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o valor da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007\)](#)

§ 6<sup>o</sup> O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007\)](#)

§ 7<sup>o</sup> As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os pólos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007\)](#)

Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I - educação de jovens e adultos;

II - educação especial; e

III - educação profissional.

§ 1<sup>o</sup> Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§ 2<sup>o</sup> O credenciamento institucional previsto no § 1<sup>o</sup> será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.

§ 3º Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§ 1º e 2º.

Art. 12. O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;

II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso;

III - plano de desenvolvimento escolar, para as instituições de educação básica, que contemple a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;

IV - plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;

V - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição isolada de educação superior;

VI - projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância;

VII - garantia de corpo técnico e administrativo qualificado;

VIII - apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;

IX - apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-sinatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância;

X - descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

c) pólos de educação a distância, entendidos como unidades operativas, no País ou no exterior, que poderão ser organizados em conjunto com outras instituições, para a execução descentralizada de funções pedagógico-administrativas do curso, quando for o caso;

c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 1º A solicitação de credenciamento da instituição deve vir acompanhada de projeto pedagógico de pelo menos um curso ou programa a distância.

§ 2º No caso de instituições de ensino que estejam em funcionamento regular, poderá haver dispensa integral ou parcial dos requisitos citados no inciso I.

§ 1º O pedido de credenciamento da instituição para educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

§ 2º O credenciamento para educação a distância que tenha por base curso de pós-graduação lato sensu ficará limitado a esse nível. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

§ 3º A instituição credenciada exclusivamente para a oferta de pós-graduação lato sensu a distância poderá requerer a ampliação da abrangência acadêmica, na forma de aditamento ao ato de credenciamento. ([Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

Art. 13. Para os fins de que trata este Decreto, os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão:

I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;

III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:

a) os respectivos currículos;

b) o número de vagas proposto;

c) o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância; e

d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso.

Art. 14. O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade de até cinco anos, podendo ser renovado mediante novo processo de avaliação.

§ 1º A instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até doze meses, a partir da data da publicação do respectivo ato, ficando vedada, nesse período, a transferência dos cursos e da instituição para outra mantenedora.

Art. 14. O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo, observado o Decreto nº 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

§ 1º A instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até doze meses, a partir da data da publicação do respectivo ato, ficando vedada a transferência de cursos para outra instituição. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

§ 2º Caso a implementação de cursos autorizados não ocorra no prazo definido no § 1º, os atos de credenciamento e autorização de cursos serão automaticamente tornados sem efeitos.

§ 3º As renovações de credenciamento de instituições deverão ser solicitadas no período definido pela legislação em vigor e serão concedidas por prazo limitado, não superior a cinco anos.

§ 3º Os pedidos de credenciamento e reconhecimentos para educação a distância observarão a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior, nos termos do Decreto nº 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

§ 4º Os resultados do sistema de avaliação mencionado no art. 16 deverão ser considerados para os procedimentos de renovação de credenciamento.

Art. 15. O ato de credenciamento de instituições para oferta de cursos ou programas a distância definirá a abrangência de sua atuação no território nacional, a partir da capacidade institucional para oferta de cursos ou programas, considerando as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º A solicitação de ampliação da área de abrangência da instituição credenciada para oferta de cursos superiores a distância deverá ser feita ao órgão responsável do Ministério da Educação.

§ 2º As manifestações emitidas sobre credenciamento e renovação de credenciamento de que trata este artigo são passíveis de recurso ao órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Art. 15. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância oferecidos por instituições integrantes dos sistemas estaduais devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, a quem caberá a respectiva supervisão. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

§ 2º Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizados em pólos de apoio presencial fora do Estado sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades competentes do sistema federal. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

§ 3º A oferta de curso reconhecido na modalidade presencial, ainda que análogo ao curso a distância proposto, não dispensa a instituição do requerimento específico de autorização, quando for o caso, e reconhecimento para cada um dos cursos, perante as autoridades competente. ([Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

Art. 16. O sistema de avaliação da educação superior, nos termos da [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#), aplica-se integralmente à educação superior a distância.

Art. 17. Identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante ações de supervisão ou de avaliação de cursos ou instituições credenciadas para educação a distância, o órgão competente do respectivo sistema de ensino determinará, em ato próprio, observado o contraditório e ampla defesa:

I - instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo;

II - suspensão do reconhecimento de cursos superiores ou da renovação de autorização de cursos da educação básica ou profissional;

III - intervenção;

IV - desativação de cursos; ou

V - descredenciamento da instituição para educação a distância.

§ 1º A instituição ou curso que obtiver desempenho insatisfatório na avaliação de que trata a [Lei nº 10.861, de 2004](#), ficará sujeita ao disposto nos incisos I a IV, conforme o caso.

§ 2º As determinações de que trata o **caput** são passíveis de recurso ao órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

### CAPÍTULO III

#### DA OFERTA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 18. Os cursos e programas de educação a distância criados somente poderão ser implementados para oferta após autorização dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 19. A matrícula em cursos a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme normas do respectivo sistema de ensino.

### CAPÍTULO IV

#### DA OFERTA DE CURSOS SUPERIORES, NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

Art. 20. As instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária credenciadas para oferta de educação superior a distância poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no [inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996](#).

§ 1º Os cursos ou programas criados conforme o **caput** somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

§ 2º Os atos mencionados no **caput** deverão ser comunicados à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 3º O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária, a qual deverá observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas a distância.

Art. 21. Instituições credenciadas que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar, junto ao órgão competente do respectivo sistema de ensino, autorização para abertura de oferta de cursos e programas de educação superior a distância.

§ 1º Nos atos de autorização de cursos superiores a distância, será definido o número de vagas a serem ofertadas, mediante processo de avaliação externa a ser realizada pelo Ministério da Educação.

§ 2º Os cursos ou programas das instituições citadas no **caput** que venham a acompanhar a solicitação de credenciamento para a oferta de educação a distância, nos termos do § 1º do art. 12, também deverão ser submetidos ao processo de autorização tratado neste artigo.

Art. 22. Os processos de reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos superiores a distância deverão ser solicitados conforme legislação educacional em vigor.

Parágrafo único. Nos atos citados no **caput**, deverão estar explicitados:

I - o prazo de reconhecimento; e

II - o número de vagas a serem ofertadas, em caso de instituição de ensino superior não detentora de autonomia universitária.

Art. 23. A criação e autorização de cursos de graduação a distância deverão ser submetidas, previamente, à manifestação do:

I - Conselho Nacional de Saúde, no caso dos cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia; ou

II - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso dos cursos de Direito.

Parágrafo único. A manifestação dos conselhos citados nos incisos I e II, consideradas as especificidades da modalidade de educação a distância, terá procedimento análogo ao utilizado para os cursos ou programas presenciais nessas áreas, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO V

### DA OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 24. A oferta de cursos de especialização a distância, por instituição devidamente credenciada, deverá cumprir, além do disposto neste Decreto, os demais dispositivos da legislação e normatização pertinentes à educação, em geral, quanto:

I - à titulação do corpo docente;

II - aos exames presenciais; e

III - à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia.

Parágrafo único. As instituições credenciadas que ofereçam cursos de especialização a distância deverão informar ao Ministério da Educação os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação.

Art. 25. Os cursos e programas de mestrado e doutorado a distância estarão sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação específica em vigor.

§ 1º Os atos de autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento citados no **caput** serão concedidos por prazo determinado conforme regulamentação.

§ 2º Caberá à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do que dispõe o **caput**, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

§ 3º Caberá à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES editar as normas complementares a este Decreto, no âmbito da pós-graduação stricto sensu. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007\)](#)

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, parcerias, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições:

I - comprovação, por meio de ato do Ministério da Educação, após avaliação de comissão de especialistas, de que as instituições vinculadas podem realizar as atividades específicas que lhes forem atribuídas no projeto de educação a distância;

II - comprovação de que o trabalho em parceria está devidamente previsto e explicitado no:

a) plano de desenvolvimento institucional;

b) plano de desenvolvimento escolar; ou

c) projeto pedagógico, quando for o caso, das instituições parceiras;

III - celebração do respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio; e

IV - indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos ou programas a distância, no que diz respeito a:

a) implantação de pólos de educação a distância, quando for o caso;

b) seleção e capacitação dos professores e tutores;

c) matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos estudantes;

d) emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados.

Art. 27. Os diplomas de cursos ou programas superiores de graduação e similares, a distância, emitidos por instituição estrangeira, inclusive os ofertados em convênios com instituições sediadas no Brasil, deverão ser submetidos para revalidação em universidade pública brasileira, conforme a legislação vigente.

§ 1º Para os fins de revalidação de diploma de curso ou programa de graduação, a universidade poderá exigir que o portador do diploma estrangeiro se submeta a complementação de estudos, provas ou exames destinados a suprir ou aferir conhecimentos, competências e habilidades na área de diplomação.

§ 2º Deverão ser respeitados os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação de cursos.

Art. 28. Os diplomas de especialização, mestrado e doutorado realizados na modalidade a distância em instituições estrangeiras deverão ser submetidos para reconhecimento em universidade que possua curso ou programa reconhecido pela CAPES, em mesmo nível ou em nível superior e na mesma área ou equivalente, preferencialmente com a oferta correspondente em educação a distância.

Art. 29. A padronização de normas e procedimentos para credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos ou programas a distância será efetivada em regime de colaboração coordenado pelo Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 30. As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para oferecer os ensinos fundamental e médio a distância, conforme [§ 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996](#), exclusivamente para:

I - a complementação de aprendizagem; ou

II - em situações emergenciais.

Parágrafo único. A oferta de educação básica nos termos do **caput** contemplará a situação de cidadãos que:

I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;

II - sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;

III - se encontram no exterior, por qualquer motivo;

IV - vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;

V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou

VI - estejam em situação de cárcere.

Art. 31. Os cursos a distância para a educação básica de jovens e adultos que foram autorizados excepcionalmente com duração inferior a dois anos no ensino fundamental e um ano e meio no ensino médio deverão inscrever seus alunos em exames de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.

§ 1º Os exames citados no **caput** serão realizados pelo órgão executivo do respectivo sistema de ensino ou por instituições por ele credenciadas.

§ 2º Poderão ser credenciadas para realizar os exames de que trata este artigo instituições que tenham competência reconhecida em avaliação de aprendizagem e não estejam sob sindicância ou respondendo a processo administrativo ou judicial, nem tenham, no mesmo período, estudantes inscritos nos exames de certificação citados no **caput**.

Art. 32. Nos termos do que dispõe o [art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996](#), é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais para oferta da modalidade de educação a distância.

Parágrafo único. O credenciamento institucional e a autorização de cursos ou programas de que trata o **caput** serão concedidos por prazo determinado.

Art. 33. As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.

§ 1º Os documentos a que se refere o **caput** também deverão conter informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

§ 2º Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo sustará a tramitação de pleitos de interesse da instituição no respectivo sistema de ensino, podendo ainda aplicar, em ato próprio, as sanções previstas no art. 17, bem como na legislação específica em vigor.

Art. 34. As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância, autorizados em datas anteriores à da publicação deste Decreto, terão até trezentos e sessenta dias corridos para se adequarem aos termos deste Decreto, a partir da data de sua publicação. ([Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

§ 1º As instituições de ensino superior credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação **lato sensu** deverão solicitar ao Ministério da Educação a revisão do ato de credenciamento, para adequação aos termos deste Decreto, estando submetidas aos procedimentos de supervisão do órgão responsável pela educação superior daquele Ministério. ([Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

§ 2º Ficam preservados os direitos dos estudantes de cursos ou programas a distância matriculados antes da data de publicação deste Decreto. ([Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 2007](#))

Art. 35. As instituições de ensino, cujos cursos e programas superiores tenham completado, na data de publicação deste Decreto, mais da metade do prazo concedido no ato de autorização, deverão solicitar, em no máximo cento e oitenta dias, o respectivo reconhecimento.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o [Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998](#), e o [Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998](#).

Brasília, 19 de dezembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Fernando Haddad*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2005

## ANEXO B – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

#### TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

#### TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- II - universalização do ensino médio gratuito; [\(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009\)](#)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
  - a) pré-escola; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
  - b) ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
  - c) ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
- IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008\).](#)

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do [§ 2º do art. 208 da Constituição Federal](#), sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

#### TÍTULO IV

##### Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: [\(Regulamento\)](#)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.
- VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009](#))
- VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
  - II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
  - III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
  - IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
  - V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
  - VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. ([Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003](#))
- Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; ([Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009](#))
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. ([Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001](#))

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: [\(Regulamento\)](#)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: [\(Regulamento\)](#)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005\)](#)

II - comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009\)](#)

III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

## TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

### CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

### CAPÍTULO II

#### DA EDUCAÇÃO BÁSICA

##### Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

II – maior de trinta anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

V – [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

§ 3º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\)](#)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos

africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\).](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## Seção II

### Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

## Seção III

### Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005\)](#)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007\)](#).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011\)](#).

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou  
II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

#### Seção IV

##### Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Regulamento\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

#### Seção IV-A

##### Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - articulada com o ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica

[\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II – de educação profissional técnica de nível médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. [\(Regulamento\)](#)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. [\(Regulamento\)](#)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. [\(Regulamento\)](#)

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

#### CAPÍTULO IV

#### DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\).](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. [\(Regulamento\)](#)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. ([Regulamento](#))

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: ([Regulamento](#))

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. ([Regulamento](#))

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; ([Regulamento](#))

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. ([Regulamento](#))

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. [\(Regulamento\)](#)

#### CAPÍTULO V

##### DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

#### TÍTULO VI

##### Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: [\(Regulamento\)](#)

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; ([Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; ([Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. ([Regulamento](#))

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. ([Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009](#)).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. ([Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009](#)).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. ([Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009](#)).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 7º (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. ([Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: ([Regulamento](#))

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

## TÍTULO VII

### Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição Federal](#).

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#), no [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

## TÍTULO VIII

### Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. [\(Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011\)](#)

Art. 79-A. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. [\(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003\)](#)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; ([Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012](#))

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. ([Revogado pela nº 11.788, de 2008](#))

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. ([Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008](#))

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos [arts. 41 da Constituição Federal](#) e [19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

## TÍTULO IX

### Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#)) ([Revogado pela lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: ([Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005](#))

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; ([Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005](#))

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e ([Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005](#))

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; ([Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005](#))

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: ([Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006](#))

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#)) ([Revogado pela lei nº 12.796, de 2013](#))

a) (Revogado) ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#))

b) (Revogado) ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#))

c) (Revogado) ([Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006](#))

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. ([Revogado pela lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do [art. 212 da Constituição Federal](#) e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). ([Incluído pela lei nº 12.796, de 2013](#))

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. ([Regulamento](#))

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das [Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961](#), e [5.540, de 28 de novembro de 1968](#), não alteradas pelas [Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995](#) e [9.192, de 21 de dezembro de 1995](#) e, ainda, as [Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971](#) e [7.044, de 18 de outubro de 1982](#), e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Paulo Renato Souza*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

**ANEXO C – LEI DE CRIAÇÃO DA GEAD****GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**

LEI Nº 17.687, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente, Símbolo CDI-5, 1 (uma) unidade complementar denominada Gerência de Ensino a Distância da Segurança Pública, vinculada à sua Superintendência de Academia Estadual de Segurança Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

João Furtado de Mendonça Neto

(D.O. de 29-06-2012) - Suplemento

*Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 29-06-2012*

**ANEXO D – MINUTA DE DIRETRIZ DA REDE DE EAD DA SSP****Estado de Goiás  
Secretaria da Segurança Pública  
Gabinete**

Portaria n.º /13-GAB

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica/2007 que entre si celebraram o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, e o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública;

Considerando a necessidade de desenvolvimento e a implementação da Rede EAD como componente da política de integração do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, a partir das diretrizes estabelecidas no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI;

Considerando a Criação da Gerência de Ensino à Distância da SSPJ-GO, conforme Lei estadual 17.687/2012;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Ficam aprovadas as Diretrizes para o Desenvolvimento do Ensino à Distância - Rede EAD, no âmbito da SSP-GO na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CUMpra-se e Publique-se**

Gabinete do Secretário da Segurança Pública, aos xx dias do xxxxxxxx de 2013.

Joaquim Mesquita  
Secretário de Segurança Pública

ANEXO “A” - DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DO DE ENSINO À DISTÂNCIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA EM GOIÁS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – FINALIDADE  
CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO  
CAPÍTULO III – COMPETÊNCIA DAS UNIDADES  
CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES  
CAPÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO DOS TELECENTROS  
CAPÍTULO VI – DOS CURSOS EAD  
CAPÍTULO VII – DOS TUTORES E CONTEUDISTAS  
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXO 1 – MODELO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES DOS TELECENTROS  
ANEXO 2 – QUADRO DE VALORES DE DOCÊNCIA

Art. 1º. O Ensino à Distância na Secretaria de Segurança Pública tem por finalidade possibilitar a educação continuada, integrada e qualificada, capacitando de forma gratuita, os integrantes da segurança pública no Estado de Goiás.

## CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO

Art. 2º. As atividades de ensino à distância, no que tange a capacitação e aprimoramento dos agentes no Estado serão desenvolvidas pela Gerência de Ensino à Distância da SSP (GEAD).

I – A GEAD será composta pela Gestão Estadual e Gestão Local do ensino à distância.

II – Gestão Estadual – Telecentro Central  
Gerente EAD;  
Coordenador Pedagógico;  
Coordenador de T.I. (Tecnologia da Informação)  
Coordenador de Operação;  
Coordenador de Design virtual;  
Auxiliar Administrativo;  
Tutores;  
Conteudistas.

III – Gestão Local dos Telecentros (Telecentro Local):

a. Coordenador Municipal;  
Auxiliar.

Art. 3º A Gestão Estadual é exercida a partir da Capital por meio de unidade autônoma, chamada de “Telecentro Central”. Essa unidade é vinculada à Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, enquanto que a Gestão Local se faz a partir dos municípios-sede de instalação dos “Telecentros Locais”, vinculada à Unidade de Segurança Pública em que estiver instalado, com subordinação administrativa e normativa ao Gestor Estadual.

Art. 4º A Gestão Estadual será executada por um Gerente, nomeado pelo Secretário de Segurança Pública; a Gestão Municipal executada por um Coordenador, cuja função será provida por servidores efetivos das Instituições que congregam a segurança pública, designados pelo Superintendente da Academia Estadual de Segurança Pública.

Art. 5º O Gerente EAD será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por um dos Coordenadores do Telecentro Central por ele designado.

Parágrafo único. O Coordenador Municipal será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Auxiliar e, na ausência deste, por servidor previamente designado pelo Gerente de Ensino à Distância.

## CAPÍTULO III

## COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 6º O Telecentro Central dirigido pelo Gerente, é a unidade responsável pela administração dos Telecentros Locais e pelas ações de ensino à distância para a SSP-GO.

Art. 7º Os coordenadores municipais serão responsáveis pela execução das atividades de capacitação propostas pela GEAD.

## CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Compete privativamente ao Gerente EAD, responsável pela administração do Telecentro Central e pelas ações da Rede EAD no âmbito do Estado:

- I - supervisionar as atividades dos coordenadores que integram o ensino à distância na SSP;
- II - realizar auditorias periódicas visando o perfeito funcionamento das instalações das unidades EAD no Estado;
- III - fiscalizar e acompanhar a gestão das inscrições e matrículas dos alunos da Rede EAD;
- IV - promover ações para atração e facilitação do acesso dos servidores de segurança pública aos Telecentros;
- V - definir estratégias de acompanhamento dos alunos do Estado que estejam inscritos na Rede EAD;
- VI - acompanhar, controlar e adotar as medidas necessárias a partir da análise dos mapas estatísticos que são publicados no ambiente virtual de aprendizagem;
- VII - identificar os profissionais vinculados às Instituições de Segurança Pública do Estado, qualificados para exercerem a tutoria, de acordo com o perfil indicado para cada curso, obedecendo aos requisitos expressos nessa portaria;
- VIII - representar o Ensino à Distância junto à SENASP;
- IX - elaborar e encaminhar os relatórios gerenciais mensais e de controle estabelecidos pela SENASP;
- X - captar e apresentar demandas de novos programas e cursos;
- XI - representar a Rede EAD junto às instituições parceiras no Estado e Municípios;
- XII - sugerir à SAESP parcerias, visando o alargamento da Rede EAD, a obtenção de novos conteúdos e a ampliação da cesta de cursos oferecidos pela SENASP, principalmente no que diz respeito às especificidades locais;
- XIII - representar a Rede EAD junto às demais áreas de treinamento das Instituições vinculadas à SAESP, com especial atenção ao relacionamento e estabelecimento de ações coordenadas com as academias que as integram;
- XIV - expedir Instruções Normativas, Orientações, Portarias e Ordens de Serviço;
- XV - indicar nomes para o provimento e substituição em caso de afastamento temporário e destituição das funções pertinentes a Rede EAD;
- XVI - elaborar planos e programas anuais ou especiais referentes ao ensino à distância;
- XVII - propor a instauração de processo administrativo-disciplinar, para a apuração de irregularidades;
- XVIII - participar, pessoalmente ou por intermédio de representantes, das discussões nacionais, estaduais e municipais de interesse da Rede EAD;
- XIX - apresentar a SAESP relatório quantitativo dos cursos, bem como relatório anual das atividades da GEAD;

- XX – praticar atos administrativos necessários ao cumprimento das competências da Rede EAD/GO;
- XXI – supervisionar a troca de informações com entidades congêneres estaduais e municipais, na área de ensino à distância;
- XXII – orientar os serviços de comunicação social da Rede EAD/GO;
- XXIII – pronunciar-se sobre projetos, acordos, contratos, convênios e quaisquer outros ajustes contraídos no âmbito de interesse da Rede EAD;
- XXIV – Promover e certificar cursos presenciais destinados à qualificação dos profissionais da Rede EAD/GO;
- XXV – Certificar os cursos concluídos por meio do ensino à distância e encaminhar relação dos aprovados às instituições de origem;
- XXVI – delegar competência para o exercício de suas atribuições.

Art. 9º. Ao Coordenador Pedagógico, servidor responsável pela qualidade do ensino EAD, incumbe:

- I - supervisionar a inserção dos cursos na plataforma virtual de aprendizado, após aprovação do curso pela SAESP;
- II - monitorar a atuação dos tutores indicados durante o andamento dos cursos, auxiliando-os no desempenho de suas funções com o auxílio das demais coordenações, acompanhar o cumprimento das agendas de aulas dos tutores, o desempenho das turmas, as orientações dirigidas a grupos, as taxas de evasão e os índices de reprovação;
- III - prover e atualizar um Banco de Contribuições do Telecentro do Estado, para socialização dos materiais didático-pedagógicos (atividades propostas aos alunos, relatos de experiências bem sucedidas, orientações aos alunos etc.), e de uma Biblioteca Virtual, para disponibilização de textos e artigos de apoio ao material didático;
- IV - prestar apoio técnico e administrativo ao Gerente nos assuntos de sua competência;
- V - inteirar-se dos assuntos a serem submetidos ao Gestor Estadual para decisão ou, de ordem, proceder ao devido encaminhamento para solução;
- VI - supervisionar as atividades pedagógicas desenvolvida pelos Telecentros Municipais;
- VII - elaborar relatórios de conclusão de curso.

Art. 11. Ao Coordenador de T.I, responsável pela tecnologia e informação dos Telecentros, incumbe:

- I - responsabilizar-se pela manutenção dos equipamentos instalados e atualização de todo o acervo de informações, programas e bases de dados utilizados nos Telecentros;
- II - implantar os procedimentos de contingência operacional e de manutenção preventiva;
- III - prestar apoio técnico ao Gerente nas atividades de supervisão dos Telecentros;
- IV - expedir relatórios, Ordens de Serviço e Instruções de Serviço pertinentes à sua competência;
- V - orientar os Coordenadores Municipais dos Telecentros e decidir sobre assuntos de sua competência;
- VI - tomar conhecimento das ocorrências registradas pelo Coordenador Municipal, adotando, de imediato, as providências que se fizerem necessárias.
- VII - Tomar providências quanto ao planejamento e instauração de processos para aquisição de peças e equipamentos visando a manutenção e reposição necessárias dos mesmos a fim de manter em perfeitas condições de funcionamento os Telecentros.

VIII - fazer avaliações periódicas dos programas, métodos e resultados das atividades de informática;

IX - elaborar proposta de modernização da área de informática visando às atividades-fim da Rede EAD e submetê-la ao Gerente, observadas as peculiaridades e as sugestões da Unidade Central e descentralizadas;

Art. 12. Ao Coordenador de Operação, responsável pela operação e controle de uso dos diferentes ambientes existentes nos Telecentros, incumbe:

I - planejar, orientar e disciplinar o funcionamento do Serviço de Segurança dos Telecentros;

II - planejar, coordenar, orientar, controlar e avaliar as necessidades de conservação e consumo de materiais dos Telecentros além recomendar medidas para a manutenção predial quando necessárias;

III - tomar conhecimento das reclamações sobre irregularidades praticadas nos Telecentros, propondo as providências necessárias à sua apuração;

IV - providenciar a logística para emissão e autenticação dos certificados de conclusão dos cursos realizados;

V - é função do Coordenador de Operações com o apoio do Coordenador Pedagógico e Coordenador de T.I realizar a gestão de inscrições e a matrícula dos alunos, através da identificação e análise das inscrições e homologação das matrículas;

VI - é responsável ainda pela guarda do patrimônio do Telecentro Central e controle do patrimônio dos Telecentros Locais.

Art. 13. Aos Auxiliares Administrativos, incumbe executar as atividades de recepção, arquivo e secretariado, e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas.

Art. 14. Ao Coordenador de Design, cabe a atividade de recebimento e adequação do material do curso à Tecnologia de ensino virtual.

Art. 15. Aos Tutores, responsáveis por promover e facilitar o processo de interação incumbe:

I - auxiliar os alunos a planejar seus trabalhos e tempo de estudo.

II - criar desafios e outras formas de motivar os alunos para o trabalho no curso, buscando evitar a evasão no decorrer do mesmo.

III - orientar e supervisionar trabalhos de grupo.

IV - esclarecer dúvidas sobre regulamentos e procedimentos do curso;

V - esclarecer dúvidas sobre o conteúdo.

VI - responder, corrigindo as participações postadas pelos alunos nos fóruns.

VII - reportar o interesse dos alunos junto a gerência EAD.

VIII - comparecer às convocações para a reunião geral de tutores e coordenadores, no caso de impedimento ou impossibilidade, justificar a ausência.

## CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS TELECENTROS

Art. 16. O Telecentro é um local de encontro e intercâmbio, espaço de aprendizagem, crescimento pessoal e profissional. Nesse ambiente a tecnologia e a conectividade são importantes, mas não suficientes para o bom andamento das atividades e a continuidade de seus objetivos de desenvolvimento. A interatividade entre os alunos, tutores e gestores é parte fundamental na montagem da sua estrutura.

Art. 17. Os Telecentros foram concebidos com quatro ambientes previamente definidos, todos eles dotados de recursos de informática, comunicação de dados e de apoio educacional: Tele Sala, Sala Web, Sala de Tutoria e Sala de Conexão.

I - tele Sala: assegura o acesso aos conteúdos das capacitações, independente da existência de recursos de conectividade para acesso à Internet. É destinada à exibição de vídeos, palestras ou conferências pela TV, que tratem de temas relacionados a algum curso a distância em andamento.

II - sala web: ambiente a ser freqüentado pelos alunos inscritos nos cursos à distância para acessar e dispor de seu conteúdo, realizar alguma atividade presencial prevista na programação do curso ou fazer alguma avaliação presencial. Este espaço pode ser utilizado, também, para se ministrar cursos presenciais instrumentais para a Rede EAD.

III - sala de tutoria: oferece aos tutores espaço para trabalhar nos cursos em andamento, aos quais estão vinculados. As atividades de tutor podem ser desenvolvidas de qualquer computador. No entanto, estas estações de trabalho estão disponíveis para fornecer suporte quando necessário.

IV - sala do servidor: ambiente onde fica o equipamento servidor, que administra a rede local (LAN – *Local Area Network*).

Art. 18. Os Telecentros não poderão ser utilizadas para atividades estranhas ao EAD, salvo autorização expressa do SAESP.

Parágrafo Único: Qualquer transferência de bens, reordenação de equipamentos dependerá de autorização formal do Gerente que por sua vez procederá às formalidades junto ao setor de Patrimônio.

Art. 19. Ordinariamente os Telecentros deverão funcionar no horário de expediente integral (das 08h00min às 18h00min, ininterruptamente) e extraordinariamente, quando agendados e autorizados previamente pelo Gestor Estadual ou Coordenador Municipal, aos finais de semana e feriados, inclusive no período noturno.

§ 1º. Os Coordenadores Municipais deverão criar uma agenda pública, onde registrarão as entradas e saídas dos freqüentadores e suas identificações, com um calendário das atividades e programações a serem desenvolvidas mês a mês.

§ 2º. Mensalmente, até o dia 03 (três) de cada mês, os Coordenadores Municipais deverão elaborar e remeter Relatório de Atividades ao Gestor Estadual, na forma do modelo anexo (anexo I).

## CAPÍTULO VI DOS CURSOS EAD

Art. 20. Os cursos desenvolvidos pela GEAD têm por finalidade capacitar os profissionais da segurança pública gratuitamente com a conveniência do ensino à distância.

Art. 21. A inserção dos cursos na plataforma de aprendizado deverá ser precedida do Plano de Curso, encaminhado para aprovação da SAESP, contendo data, disciplinas, carga horária por disciplina e total, nome dos tutores por disciplina, local das aulas e horário.

Parágrafo Único: As instituições poderão sugerir a criação de novos cursos e solicitá-los por meio da Superintendência da Academia Estadual da Segurança Pública.

Art. 22. A Gerência de Ensino a Distância disponibilizará a plataforma para a inserção de cursos das grades dos cursos de Formação e Aperfeiçoamento das instituições de ensino da Segurança Pública.

Art. 23. Os conteúdos dos cursos se constituem de material reservado aos profissionais de segurança pública e destinam-se, exclusivamente, ao aprendizado do aluno matriculado não podendo ser reproduzidos nem publicados por qualquer meio sem autorização expressa da GEAD.

Art. 24. As parcerias celebradas com outras instituições visando à utilização dos recursos da REDE EAD deverão ser previamente autorizadas pelo Secretário de Segurança.

## CAPÍTULO VII DOS TUTORES E CONTEUDISTAS

Art. 25. Os Tutores são profissionais responsáveis pela mediação do ensino na Plataforma virtual de aprendizado, serão servidores dos órgãos de segurança pública, cujas atribuições estão previstas no Manual do Tutor aprovado pela GEAD.

Parágrafo único. Os Tutores são selecionados pela GEAD e devem ser possuidores de conhecimentos necessários sobre os temas dos cursos nos quais atuam, com capacidade para estimular e facilitar tanto o processo de aprendizagem dos alunos, quanto o compartilhamento de conhecimentos entre eles.

Art. 26. São requisitos obrigatórios para o exercício da tutoria:

I - ser servidor da segurança pública no Estado, por um período mínimo de dois anos;  
II - ser, no mínimo, portador de certificado de curso superior;

a - Em casos excepcionais, a depender do curso em questão, admitir-se-á tutores que não tenham curso superior que, no entanto, sejam reconhecidamente especialistas na área em questão;

III - ter concluído com êxito o curso de Formação de Tutores.

IV - comprovar experiência profissional, mediante a documentação encaminhada para a inscrição, na área dos cursos que se propõe a fazer tutoria;

V - saber utilizar a internet e seus recursos de comunicação, tais como: email, listas de discussão e salas de bate-papo.

Art. 27. A título de retribuição pecuniária, os tutores receberão o valor correspondente em horas-aula; com base nos valores vigentes conforme previsão do artigo 3º da Lei Estadual 15.949/2006, Artigo 194 da Lei Estadual 10. 460/88 e Portaria 1107/2009 SSP-GO conforme quadro em anexo (ANEXO II).

Art. 28. Os Conteudistas são profissionais da segurança pública responsáveis pela elaboração do conteúdo do curso EAD.

Art. 29. A título de retribuição pecuniária, os Conteudistas receberão o valor correspondente em horas-aula; com base nos valores vigentes conforme previsão do artigo 3º da Lei Estadual 15.949/2006, Artigo 194 da Lei Estadual 10. 460/88 e Portaria 1107/2009 SSP-GO conforme quadro em anexo (ANEXO II).

Art. 30. São requisitos obrigatórios para o exercício da tutoria:

I - ser servidor da segurança pública no Estado, por um período mínimo de dois anos;

II - ser, no mínimo, portador de curso de especialização lato sensu;

III - comprovar experiência profissional, mediante documentação, na área do curso que se propõe a elaborar.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O Gerente EAD, visando atender situações emergenciais de segurança pública nas atividades de competência da Rede EAD, poderá desativar ou transferir os Telecentros, em caráter provisório ou permanente, ouvido o Administrador Federal e SAESP.

Art. 32. Os casos omissos e dúvidas suscitadas serão encaminhados a SAESP para adoção de medidas necessárias.

**ANEXO 1 - MODELO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DOS TELECENTROS****RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - TELECENTRO (identificar a Unidade Policial/Localidade)****INSTALAÇÕES FÍSICAS**

(fazer as considerações que julgar necessárias sobre a instalação predial do telecentro, anexando cópia de documentos que relatem eventuais alterações e necessidades).

**EQUIPAMENTOS/MATERIAIS**

(fazer as considerações que julgar necessárias sobre o funcionamento do Telecentro, anexando cópia de documentos que relatem eventuais alterações e necessidades).

**AÇÕES REALIZADAS**

(indicar as atividades educacionais desenvolvidas no mês anterior e a previsão do corrente mês, anexando cópia das programações, bem como, o quantitativo de freqüentadores do Telecentro, por instituição, e os mecanismos de divulgação da Rede EAD na região).

**COMENTÁRIOS**

(tecer considerações que auxiliem na melhoria e desenvolvimento da Rede EAD, fazendo sugestões e críticas quanto aos serviços prestados pelo Telecentro).

Local e Data.

---

NOME COMPLETO – CPF  
Coordenador Telecentro Municipal

**ANEXO II: Quadro de Valores – DOCÊNCIA – Portaria 1107/2009 - SSPGO**

<b>Natureza do Curso</b>	<b>Nível de Titularidade do Docente/ Palestrante</b>		<b>Valor (HORA/AULA)</b>
Específico, Operacional, Técnico e Extensão ou equivalentes	Ensino Médio		R\$ 20,00
	Curso Sequencial		R\$ 26,00
	Graduação		R\$ 32,00
	Especialização		R\$ 38,00
	Mestrado		R\$ 44,00
	Doutorado		R\$ 50,00
<b>Natureza do Curso</b>	<b>Níveis de Ensino</b>	<b>Nível de Titularidade do Docente</b>	<b>Valor (HORA/AULA)</b>
Superior	Sequencial	Sequencial	R\$ 30,00
		Graduação	R\$ 35,00
		Especialização	R\$ 40,00
		Mestrado	R\$ 45,00
		Doutorado	R\$ 50,00
	Graduação	Graduação	R\$ 35,00
		Especialização	R\$ 45,00
		Mestrado	R\$ 55,00
		Doutorado	R\$ 65,00
	Especialização	Especialização	R\$ 50,00
		Mestrado	R\$ 65,00
		Doutorado	R\$ 80,00
	Mestrado	Mestrado	R\$ 70,00
		Doutorado	R\$ 90,00
	Doutorado	Doutorado	R\$ 110,00
<b>Natureza do Curso</b>	<b>Atividade</b>	<b>Valor (HORA/AULA)</b>	
ENSINO A DISTÂNCIA	Tutor	Ensino Médio	R\$ 20,00
		Curso Sequencial	R\$ 26,00
		Graduação	R\$ 32,00
		Especialização	R\$ 38,00
		Mestrado	R\$ 44,00
		Doutorado	R\$ 50,00
	Conteudista	Ensino Médio	R\$ 20,00
		Curso Sequencial	R\$ 26,00
		Graduação	R\$ 32,00
		Especialização	R\$ 38,00
		Mestrado	R\$ 44,00
	Doutorado	R\$ 50,00	